



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO**
N.º 18, DE 2003
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Dá nova redação ao Art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo novos parágrafos; PARECERES DADOS AO PRC 80/1991 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PRC 18/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PRC 18/2003 DO PRC 80/1991, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) E
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 11/4/2024 para inclusão de apensados (50).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PRC 80/1991:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Mesa Diretora - PRC 80/1991:

- Parecer do relator
- Parecer da Mesa

III - Projetos apensados: 67/03, 156/04, 158/04, 166/04, 231/05, 235/05, 262/05, 311/06, 314/06, 4/07, 14/07, 23/07, 56/07, 63/07, 71/07, 92/07, 109/07, 110/08, 112/08, 113/08, 176/09, 192/09, 221/10, 60/11, 66/11, 71/11, 73/11, 82/11, 106/12, 120/12, 134/12, 185/13, 251/14, 31/15, 32/15, 36/15, 64/15, 78/15, 81/15, 164/16, 266/17, 277/17, 280/17, 288/17, 335/18, 31/19, 39/19, 73/19, 132/19 e 8/24.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003 .
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Dá nova redação ao Art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo novos Parágrafos.

Art. 1º O Art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com os seguintes acréscimos , passando o Parágrafo único a ser § 1º :

“ Art. 41.....

XXIII-

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substitutivo e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º - As Comissões Técnicas , no início das sessões legislativas de cada legislatura, procederão a sorteio entre os seus membros, para a determinação da ordem em que deverão relatar as matérias distribuídas submetidas a sua apreciação .

§ 2º - Ao membro da Comissão Técnica é facultado eximir-se de apresentar o seu voto em parecer , por escrito.

§ 3º - O Deputado que excusar-se relatar matéria que lhe tenha sido distribuída, somente será designado relator de outras matérias após todos os demais Deputados da Comissão terem sido designados relatores.”

Sala das Reuniões , em de março de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição intentamos democratizar a distribuição de matérias a serem relatadas nas Comissões Técnicas .

Atualmente, como está redigido o Parágrafo único do Art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica aberto um leque de poderes exorbitantes aos Presidentes de Comissões Técnicas da Casa, uma vez que não obedecendo a critérios previamente definidos, a distribuição das matérias fica ao seu sabor, causando desequilíbrio participativo entre os seus pares integrantes de cada uma das Comissões.

A aprovação da matéria regimental ora proposta irá oxigenar os trabalhos das Comissões Técnicas e engrandecer o trabalho participativo de todos os nossos pares, abrindo novas idéias e conceitos na elaboração de pareceres.

Sala das Sessões , em de março de 2003 .

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
**Seção IV
Da Presidência das Comissões**
.....

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
 - II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
 - III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
 - IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
 - V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste regimento e do Regulamento das Comissões;
 - VI - designar Relatores e Relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
 - VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
 - VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;
- * Inciso VIII com redação adaptada aos termos da Resolução no 25, de 2001.*
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
 - X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 - XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
 - XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
 - XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

- XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
- XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
- XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
- XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
- XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
- XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
- XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
- XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.
- Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

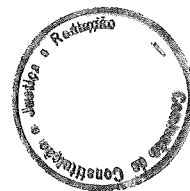
Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80, de 1991

"Acrescenta dispositivo ao
Regimento Interno da Câmara dos Deputados e
dá outras providências."
AUTOR: Deputado JÓRIO DE BARROS
RELATOR: Deputado RICARDO MURAD

I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de resolução acrescentar ar
tigo ao Regimento Interno da Câmara estabelecendo prazo máximo de
duas sessões para a remessa de proposição de uma Comissão para a
seguinte que deva se pronunciar.

Justifica o autor que a medida tem o objetivo de
agilizar a tramitação de proposições e evitar a protelação indevida
do envio de matérias de uma Comissão para outra.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, apre-
ciar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica
legislativa da proposição em causa.

Trata-se de matéria de competência privativa da
Câmara dos Deputados a ser legislada através de projeto de resolu-
ção. A iniciativa de Deputado é legítima para iniciar o processo le
giferante.

Com relação à técnica legislativa, parece-nos mais
adequado, ao invés de se acrescentar um artigo que vai provocar a
renumeração de dois terços do Regimento, aditar-se o conteúdo pre-
tendido como parágrafo do art. 52, ao qual se vincula naturalmente.



DIANTE DO EXPOSTO, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto, na forma do substitutivo de técnica legislativa que apresentamos.

Sala da Comissão, em

Deputado RICARDO MURAD

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1991

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo ao art.
52 do Regimento Interno.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar a crescido do seguinte parágrafo:

"Art. 52.

.....

§4º Encerrada a apreciação da proposição, a matéria será enviada à Comissão seguinte ou à Mesa no prazo de duas sessões."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

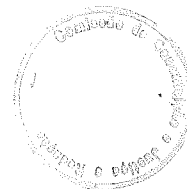

Deputado RICARDO MURAD

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1991

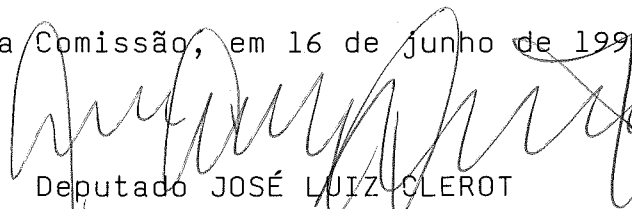
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Resolução nº 80/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Sandra Starling, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Everaldo de Oliveira, Fernando Freire, José Burnett, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Jair Bolsonaro e Reditário Cassol.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992

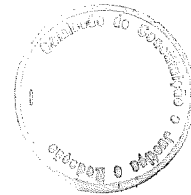

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado RICARDO MURAD
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta parágrafo ao art. 52 do
Regimento Interno

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

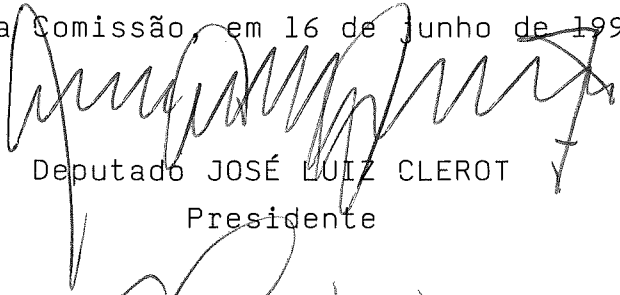
Art. 1º - O art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 52 -
....."

§ 4º - Encerrada a apreciação da proposição, a matéria será enviada à Comissão seguinte ou à Mesa no prazo de duas sessões."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado RICARDO MURAD
Relator



MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 80, de 1991

Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Autor: Deputado Jório de Barros

Relator: Deputado Genésio Bernardino

Primeiro Vice-Presidente

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em exame objetiva estabelecer o prazo máximo de duas sessões para que uma Comissão Técnica, ao concluir sua apreciação a uma proposição legislativa, encaminhe-a à próxima Comissão a que tenha sido distribuída ou à Mesa.

A matéria de rito especial, conforme preceitua o art. 214 do Regimento Interno, foi distribuída a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo recebido parecer favorável nos termos do substituto oferecido pelo Relator.

A proposição acessória visa tão-somente o aperfeiçoamento da técnica legislativa, no sentido de adotar a proposta, deslocando-a para o corpo do art. 31, na forma de parágrafo.

Cumpre-nos, pois, a apreciação formal e material do projeto.



II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao aspecto constitucional e jurídico, conforme anteriormente demonstrado pela Comissão competente, a proposição é inatacável.

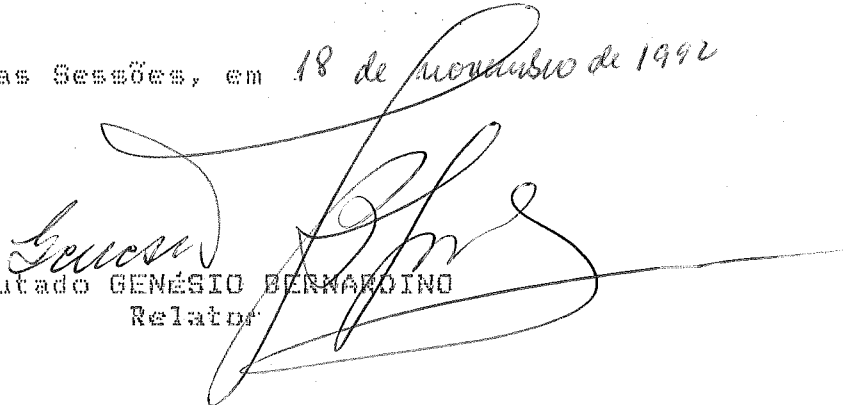
Quanto ao mérito, parece-nos, também que não há qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Sem dúvida é entendimento cônsono que se deva imprimir maior celeridade ao processo legislativo, sem comprometimento de sua exatidão. O projeto em epígrafe vem exatamente ao encontro dessa aspiração.

Relativamente ao prazo fixado afigura-nos oportuna e condizente com as regras estabelecidas para o interstício (art. 150).

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

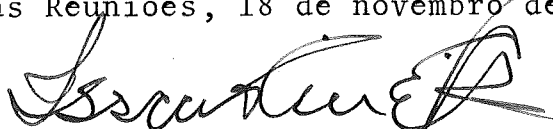
Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


Deputado GENÉSIO BERNARDINO
Relator

29290399.100

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente, Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente (relator), Waldir Pires, 2º Vice-Presidente, Etevaldo Nogueira, 2º Secretário, Cunha Bueno, 3º Secretário e Max Rosenmann, 4º Secretário, aprovou o Projeto de Resolução nº 80, de 1991, que "acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dá outras providências", nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 1992



IBSEN PINHEIRO

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 67, DE 2003

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera a redação e acrescenta parágrafos ao art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2003

(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera a redação e acrescenta parágrafos ao art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 51. As Comissões Permanentes e as Especiais poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos. (NR)

“§1º. Não se verificando, nas reuniões deliberativas, quorum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete. Persistindo a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver reunião, atribuindo falta aos ausentes. (NR)

“§2º Tratando-se de Comissão Permanente com mais de cinquenta membros, o tempo previsto no parágrafo anterior será de uma hora”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no seu art. 51, é omissivo quanto ao tempo de espera para formação de quorum por ocasião da instalação e abertura das reuniões. Esta omissão vêm gerando conflitos de interpretação, tal qual ocorreu no cancelamento da reunião da Comissão Especial que introduz modificações no Sistema Tributário Nacional (PEC 41/2003).

Na Legislatura anterior, precisamente no ano de 1999, o Deputado Gilmar Machado formulou Questão de Ordem (Nº 10117) ao então Presidente Michel Temer buscando aplicar às Comissões, por analogia, o regramento previsto no art. 79, §3º, do Regimento Interno, ante a omissão do art. 51 de igual Diploma.

Como resposta, o Presidente desta Casa limitou-se a recomendar às Comissões que fixassem um prazo para complementação de quorum para abertura dos trabalhos. O problema persistiu, já que nenhuma Comissão tomou a iniciativa recomendada pela Presidência da Câmara.

Além de propor, através do presente Projeto de Resolução, solução definitiva para o problema, estou propondo a inclusão das Comissões Especiais no caput do art. 51, encerrando de forma completa a possibilidade de surgir novo problema.

Assim, espero receber o apoio dos meus ilustres Colegas para a aprovação rápida desta proposição.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2003

Deputado INALDO LEITÃO
PL-PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

**Seção VIII
Dos Trabalhos**

**Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos**
.....

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

**Subseção II
Dos Prazos**

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.”

§ 3º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 156, DE 2004 (Do Sr. Renato Casagrande)

Dá nova redação ao art. 29 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 20, de 2004, que dispõe sobre as Subcomissões e ao inciso II do art. 68 que trata sobre Sessão Solene.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. Renato Casagrande)

Dá nova redação ao art. 29 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 20, de 2004, que dispõe sobre as Subcomissões e ao inciso II do art. 68 que trata sobre sessão solene.

O Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 29 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 20, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre seus próprios componentes, sem poder decisório, o máximo de três Subcomissões Permanentes e três Subcomissões Especiais.

I – Subcomissão Permanente, mediante requerimento da maioria de seus membros, reservando-lhe parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação, especificando o número de membros e o assunto definido no respectivo ato de criação;

II – Subcomissão Especial, mediante requerimento de um terço de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Subcomissão terá mais de dois sextos do total de membros da Comissão, computados os titulares e os suplentes.

I – a distribuição proporcional das vagas nas Subcomissões, por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa;

II – O Presidente, após consulta prévia ao plenário da Comissão, designará os membros que integrarão as Subcomissões.

III – ao Deputado, salvo se membro da Mesa da Comissão, será assegurado o direito de integrar, pelo menos uma Subcomissão, ainda que sem legenda partidária ou quando não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade;

IV – nenhum membro da Comissão poderá integrar mais de uma Subcomissão Permanente.

§ 2º Não haverá Suplentes nas Subcomissões.

I – caberá aos Suplentes da Comissão vaga nas Subcomissões, desde que nela não integre seu Titular;

II – os Suplentes da Comissão não poderão fazer parte das Mesas das Subcomissões.

§ 3º As Subcomissões serão instaladas após aprovação pelo plenário da Comissão, por Ato do Presidente, onde constarão:

I – número de membros;

II – relação nominal dos componentes;

III – tema a ser tratado;

IV – data, horário e local da reunião destinada à instalação e eleição da Mesa.

§ 4º O Presidente da Comissão mandará publicar na Ordem do Dia das Comissões a convocação da reunião das Subcomissões para instalação e eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 5º As Subcomissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos, nos termos do art. 7º, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 6º Os trabalhos das Subcomissões serão iniciados com qualquer número até que haja quorum, conforme disposto no art. 56, § 2º, para votar matérias sujeitas à sua deliberação.

§ 7º Os horários das reuniões das Subcomissões não poderão coincidir com os da Comissão e nem com os estipulados no art. 46, § 1º.

§ 8º As Subcomissões poderão exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 24, incisos I a XIV, desde que o requerimento aprovado na Subcomissão passe a ser de sua autoria e seja submetido à deliberação do plenário da respectiva Comissão.

§ 9º Os Presidentes das Subcomissões designarão relator, de preferência o autor do requerimento que deu origem à Subcomissão, para emitir relatório sobre a matéria apreciada.

§ 10 As Subcomissões serão extintas nos seguintes casos:

I – automaticamente:

a) ao final da legislatura, as Permanentes e as Especiais;

b) ao término da sessão legislativa, as Especiais.

II – Por Ato do Presidente:

- a) as Subcomissões que apresentarem seu Relatório;
- b) as Subcomissões que não se reunirem no prazo de sessenta dias contados a partir da eleição da Mesa;
- c) as Subcomissões que não atenderem ao fim para que foram criadas.

§ 11 No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.”

Art. 2º O inciso II do art. 68 do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 ”

II – A sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente, os homenageados ou seus representantes.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução objetiva regulamentar o perfil e funcionamento das subcomissões, dispensando o detalhamento necessário que a matéria exige. Há muito torna-se necessária uma definição mais precisa sobre as competências e atribuições das subcomissões, já que o art. 29 do Regimento Interno da Câmara Federal trata da questão de forma genérica.

A nova redação dada ao artigo em epígrafe se faz necessária para preencher hiato há muito percebido na formatação e consolidação dos trabalhos das subcomissões permanentes e especiais. Temos, pois, definidas a composição, requisitos para instalação, competências do Presidente e membros, assim como suas prerrogativas fundamentais.

Foi também alterada a redação do inciso II do art. 68 do Regimento Interno, flexibilizando a regra para o uso da palavra nas Sessões Solenes. Hoje, os oradores são previamente designados unicamente pelo presidente. Com a

aprovação da iniciativa em tela, os homenageados ou seus representantes também poderão usar da palavra.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do Projeto de Resolução em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Deputado **Renato Casagrande**
PSB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

.....

**Seção II
Da Eleição da Mesa**

.....

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;

IV - colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;

V - colocação das sobrecartas em quatro urnas, à vista do Plenário, duas destinadas à eleição do Presidente e as outras duas à eleição dos demais membros da Mesa;

VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VII - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número

com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;

IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

XI - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;

XII - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XIII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 23. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

**§1º com nova redação dada pela Resolução no 58, de 1994.*

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Subseção I **Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

**Caput com nova redação dada pela Resolução no 20, de 2004.*

.....

Seção II **Das Comissões Permanentes**

.....

Subseção II **Das Subcomissões e Turmas**

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de três Subcomissões Permanentes e de três Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitando o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

** Artigo 29 com nova redação dada pela Resolução no 20, de 2004.*

Art.30. As Comissões Permanentes que não constituírem Subcomissões Permanentes poderão ser divididas em duas Turmas, excluído o Presidente, ambas sem poder decisório.

§ 1º Presidirá à Turma um Vice-Presidente da Comissão, substituindo-o o membro mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Os membros de uma Turma são suplentes preferenciais da outra, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 3º As Turmas poderão discutir os assuntos que lhes forem distribuídos, desde que presente mais da metade dos seus membros.

Art. 31. A matéria apreciada em Subcomissão Permanente ou Especial ou por Turma concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do Plenário da respectiva Comissão.

.....

Seção VII

Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O Diário da Câmara dos Deputados publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no Diário da Câmara dos Deputados, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

.....

Seção IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

.....

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

.....

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

**Inciso III acrescentado pela Resolução no 8, de 1996.*

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

** Inciso IV acrescentado pela Resolução no 8, de 1996.*

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

** Inciso V acrescentado pela Resolução no 8, de 1996.*

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

**§1º renumerado pela Resolução no 8, de 1996.*

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

**§2º acrescentado pela Resolução no 8, de 1996.*

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 158, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta o art. 170-A ao Regimento Interno, para permitir, mediante requerimento e deliberação do Plenário, o reexame de proposição incluída na Ordem do Dia por uma ou mais comissões, por motivo justificado.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004

(Da Sra. **Laura Carneiro**)

Acrescenta o art. 170-A ao Regimento Interno, para permitir, mediante requerimento e deliberação do Plenário, o reexame de proposição incluída na Ordem do Dia por uma ou mais comissões, por motivo justificado.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do art. 170-A, com a seguinte redação:

“Art. 170-A Salvo nos projetos em regime de urgência, a discussão poderá ser adiada, a requerimento dos Líderes ou comissão e mediante deliberação do Plenário, a fim de ser reexaminada matéria pronta para a Ordem do Dia, por uma ou mais comissões, por motivo justificado.

§ 1º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão que não tenha competência para se manifestar sobre a matéria.

§ 2º O requerimento previsto neste artigo somente poderá ser recebido quando:

a) a superveniência de fato novo ou o decurso do tempo justificar a alteração do parecer proferido;

b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;

c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 3º O requerimento será apresentado e votado ao se anunciar a matéria.”

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de resolução é possibilitar o reexame de matéria pronta para a Ordem do Dia por comissão ou comissões, quando para tanto houver motivo justificado.

Excetuam-se dessa regra os projetos em regime de urgência.

O reexame se dará mediante aprovação, pelo Plenário, de requerimento dos Líderes ou de comissão, o qual somente será recebido nas seguintes hipóteses:

- superveniência de fato novo ou decurso do tempo capaz de justificar a alteração do parecer;
- ocorrência de engano ou omissão manifesto no parecer;
- necessidade de reexame reconhecida pela própria comissão, pela maioria de seus membros.

O reexame fica restrito à comissão ou comissões competentes para se manifestar sobre a matéria.

Na certeza de poder contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Deputada **Laura Carneiro**
PFL/RJ

2004_6866_00.148

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO XII
DA DISCUSSÃO**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 170. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;
- II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;
- III - para comunicação importante à Câmara;
- IV - para recepção de Chefe de qualquer Poder, Presidente da Câmara ou Assembléia de país estrangeiro, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;
- V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;
- VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

**Seção II
Da Inscrição e do Uso da Palavra**

**Subseção I
Da Inscrição de Debatedores**

Art. 171. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 166, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 do Regimento Interno, excluindo do direito de participação de que trata o § 3º do mesmo artigo a apresentação de recurso contra as decisões tomadas no âmbito das comissões.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004

(Do Sr. ALMIR MOURA)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 do Regimento Interno, excluindo do direito de participação de que trata o § 3º do mesmo artigo a apresentação de recurso contra as decisões tomadas no âmbito das comissões.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 50 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 50. (...)

.....

§ 4º Exclui-se do direito de participação de que trata o § 3º a apresentação de recurso contra as decisões tomadas no âmbito da comissão, exceto no caso do § 1º do art. 58. (NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do presente projeto de resolução, estamos propondo a inserção, no Regimento Interno, de uma regra que nos parece contribuir para a maior racionalidade dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões: restringir apenas aos membros o direito de recorrer contra as decisões tomadas no âmbito dos órgãos técnicos.

Parece-nos que o Regimento andou bem ao permitir a participação de Deputados não-membros nos trabalhos das comissões, ampliando as possibilidades de debate e democratizando ao máximo possível as discussões. Entretanto, esse direito de participação não pode dar ao não-membro o poder de interferir, por meio da apresentação de recurso, nas decisões tomadas no âmbito do órgão. O direito de recorrer ou de questionar a forma como são conduzidos os trabalhos deve ficar, a nosso ver, nas mãos exclusivas dos membros da comissão, que são os que respondem efetivamente pelo trabalho ali desenvolvido.

Lembre-mos de que cada um dos órgãos técnicos conta com representantes de todos os partidos e blocos parlamentares na proporção do número de integrantes da respectiva bancada na Casa. Um Deputado não-membro que esteja participando da discussão de uma matéria e não se sinta satisfeito com o desenrolar dos trabalhos deve levar suas preocupações aos representantes de seu partido no respectivo órgão, que são os que detêm legitimidade, a nosso ver, para apresentar, quando for o caso, o devido recurso.

Por entendermos que a inserção de tal regra no texto do Regimento Interno contribui para dissipar muitas dúvidas hoje existentes a respeito da extensão do direito de participação dos não-membros nos trabalhos das comissões, aperfeiçoando e tornando mais precisa a norma hoje vigente, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção VIII
Dos Trabalhos**

**Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos**

.....

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do quórum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quórum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

Seção IX

Da Admissibilidade e da Avaliação das Matérias pelas Comissões

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 4º Fluido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 59. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 231, DE 2005

(Do Sr. Julio Lopes)

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, limitando a criação de Comissões Especiais.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005

(Do Sr. Júlio Lopes)

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, limitando a criação de Comissões Especiais.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O inciso II do caput do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a seguinte redação:

“Art.34.....

.

.....

..

II – proposições que versarem matéria de competência de mais de cinco Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

.....”(NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elenca de forma bastante precisa as matérias e competências das Comissões Permanentes, inclusive os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, estipulando claramente os assuntos a serem tratados. Entretanto, no art. 34 do

28E663EC30

28E663EC30

RI, que trata das Comissões Especiais, no seu inciso II, temos um dispositivo determinando que as proposições que versarem matéria cujo o mérito é de competência de mais de três Comissões será analisada por uma Comissão Especial, que será criada para tratar do assunto. Ocorre que à época da redação desse dispositivo só existiam treze Comissões Permanentes, o que justificava a criação de Comissões Especiais para projetos que tivessem que tramitar por mais de três Comissões de mérito, ou seja, vinte e três por cento do total de comissões.

Atualmente, para restabelecer a proporcionalidade anterior, a incidência do inciso II, do art. 34 do RI, deveria se restringir às matérias de competência de mais de cinco comissões de mérito, evitando-se desta forma, a formação, como vem ocorrendo, de inúmeras comissões especiais o que acarreta o esvaziamento das comissões permanentes.

A excessiva prática da formação de Comissões Especiais compromete a qualidade das discussões e votações das matérias, pois reduz substancialmente a frequência dos membros que se vêem compelidos a dividirem sua atenção nas várias Comissões em funcionamento simultâneo, provocando, ainda, o aumento indesejável dos gastos com a burocracia.

A solução mais viável, portanto, é restringir ao máximo a formação de Comissões Especiais, mantendo as discussões de mérito das proposições que devam tramitar por até cinco comissões de mérito nas Comissões Permanentes, forum adequado para o debate dessas questões.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado JÚLIO LOPES.

28E663EC30

28E663EC30

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

.....

**Subseção III
Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões**

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural- urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

- 2 - colonização oficial e particular;
- 3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
- 4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
- 5 - alienação e concessão de terras públicas;
- II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 - 1 - integração regional e limites legais;
 - 2 - valorização econômica;
 - 3 - assuntos indígenas;
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 - 6 - turismo;
 - 7 - desenvolvimento sustentável;
 - b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
 - c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
 - d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
 - e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
 - f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
 - g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
 - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
 - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
 - d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
 - e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
 - f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
 - g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
 - h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
 - j) regime jurídico das telecomunicações e informática;
- IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
 - b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
 - c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
 - d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
 - e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
 - f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
 - g) registros públicos;
 - h) desapropriações;
 - i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 - j) intervenção federal;
 - l) uso dos símbolos nacionais;

- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
 - n) transferência temporária da sede do Governo;
 - o) anistia;
 - p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
 - q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- V - Comissão de Defesa do Consumidor:
- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
 - b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
 - c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
 - b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
 - c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
 - d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
 - e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
 - f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
 - g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
 - h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
 - i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
 - j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
 - l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
 - m) propriedade industrial e sua proteção;
 - n) registro de comércio e atividades afins;
 - o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;
- VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:
- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
 - b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
 - c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
 - d) matérias referentes ao direito municipal e edílico;
 - e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;
- VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:
- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
 - b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
 - c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
 - d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

IX - Comissão de Educação e Cultura:

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;

c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas;

mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro;

normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da Magistratura Federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias;

normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; para-fiscalidade;

empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

- a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;
- b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
- b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;
- c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;
 - b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;
 - c) fontes convencionais e alternativas de energia;
 - d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
 - e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
 - f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
 - g) comercialização e industrialização de minérios;
 - h) fomento à atividade mineral;
 - i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
 - j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos;
- regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
 - b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
 - c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
 - d) direito internacional público; ordem jurídica internacional;
- nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros;
- emigração e imigração;
- e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
 - f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
 - g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
 - h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
 - i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
 - j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
- b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- u) direito de família e do menor;

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho;
- direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional;
- organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XIX - Comissão de Turismo e Desporto:

- a) política e sistema nacional de turismo;
- b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- c) colaboração com entidades públicas e não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;

d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;

e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;

XX - Comissão de Viação e Transportes:

a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;

b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;

c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;

d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;

e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;

f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária;

segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;

g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;

h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

**Artigo 32 com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial constituída para os fins do disposto no inciso II será composta por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual

terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 235, DE 2005

(Do Sr. Neuton Lima)

Altera o art. 255 do Regimento Interno para permitir a qualquer Deputado o direito de requerer realização de audiência pública em comissão de que não seja membro.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005.

(Do Sr. NEUTON LIMA)

Altera o art. 255 do Regimento Interno para permitir a qualquer Deputado o direito de requerer realização de audiência pública em comissão de que não seja membro.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 255 do Regimento Interno passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 255. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer Deputado ou a pedido de entidade interessada. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução propõe uma alteração regimental simples, mas que pode se revelar de grande valia para os parlamentares em geral: abre a possibilidade de qualquer Deputado, e não

somente os membros de uma comissão, requerer a realização de reunião de audiência pública sobre assunto de interesse público relevante atinente à área de atuação de cada colegiado.

Parece-nos que o Regimento não foi feliz ao restringir a iniciativa desse tipo de requerimento apenas aos integrantes da comissão. Se se trata de assunto de interesse público relevante, como reconhecido pelo texto atual do art. 255, não pode ser tratado como pertinente exclusivamente aos interesses dos membros de um determinado órgão técnico. Lembremo-nos de que a organização do trabalho parlamentar por meio de um sistema de comissões é apenas uma técnica de divisão e facilitação das tarefas a serem desempenhadas no Parlamento, não podendo, entretanto, servir como barreira à participação mais ampla dos Deputados nos assuntos de interesse público relevante.

No texto ora proposto, limitamo-nos a substituir o vocábulo “membro” pelo vocábulo “Deputado” no texto do art. 255 do Regimento Interno, o que já resolverá completamente o problema aqui apontado.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na Casa para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado NEUTON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

.....

**CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 262, DE 2005

(Do Sr. Geraldo Resende)

Acrescenta o inciso XXIV ao art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

**Projeto de Resolução Nº , de 2005.
(do Sr. Dep. Geraldo Resende)**

*Acrescenta o inciso XXIV ao art.
41 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.*

A Câmara dos Deputados resolve:

O artigo 41 da Resolução nº 17 de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 41.....

.....
XXIV – manter o voto já apresentado, junto à Comissão, pelo relator designado, desde que apresentado dentro do prazo regimental, dentro da mesma sessão legislativa, ainda quando o relator não seja mais membro da Comissão.”

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

**Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS**

J U S T I F I C A T I V A

De acordo com o atual procedimento regimental de apreciação de proposições pelas Comissões, se um Deputado não for mais membro de uma determinada Comissão, seu voto não será apreciado mesmo tendo sido apresentado, devendo o processo ser redistribuído a outro Deputado para emitir novo parecer.

Tal procedimento vai de encontro aos princípios constitucionais da Administração Pública: eficiência, celeridade e economicidade.

Uma vez tendo sido apresentado o voto à proposição, por seu relator original, dentro do prazo regimental, não tem porque ser redistribuída para outra relatoria, pois nesse caso, coloca-se em marcha novamente todo o procedimento que já foi provocado anteriormente, ou seja, não observa os princípios acima elencados necessários ao processo legislativo.

O projeto ora proposto vem a facilitar e acelerar o processo de elaboração de voto junto às Comissões pois acata a apreciação do parecer do relator original, mesmo não sendo mais membro da Comissão que irá apreciá-lo.

O país vive atualmente a urgência das diversas respostas demandadas pela sociedade brasileira, pela grande velocidade dos acontecimentos nas várias áreas econômica, social, política mas, que devem obedecer às tramitações específicas, sem contudo frustrarem suas expectativas devido a um processo lento e burocrático. Visando esse fim é que apresentamos este Projeto de Resolução no intuito de estar contribuindo para que o processo legislativo possa desenvolver-se de modo mais eficiente e razoável.

Esse é o fulcro da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

**Seção IV
Da Presidência das Comissões**

Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

Caput com nova redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

I - legenda partidária do Presidente;

II - ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que couber.

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na sequência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de Legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* deste artigo.

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
 - II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
 - III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
 - IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
 - V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
 - VI - designar Relatores e Relatores-Substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
 - VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem; VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que trata o § 1º do art. 244;
 - IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
 - X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 - XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
 - XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
 - XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
 - XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;
 - XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
 - XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
 - XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
 - XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
 - XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
 - XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
 - XXI - fazer publicar no Diário do Congresso Nacional e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
 - XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
 - XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.
- Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator-Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 311, DE 2006

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para fixar novos critérios de quorum para abertura dos trabalhos das comissões.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2006
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para fixar novos critérios de quorum para abertura dos trabalhos das comissões.

A Câmara dos Deputados Resolve:

Art. 1º. Este projeto de Resolução altera o art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para alterar o quorum exigido para abertura dos trabalhos das Comissões da Câmara.

Art 2º. O art.50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos decorrentes:

“ Art 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros, quando se destinar a eleição de sua presidência, deliberação de matérias, comparecimento de Ministro de Estado ou de quaisquer titulares de órgãos da Presidência da República, e de pelo menos um terço de sua composição, quando não houver matéria sujeita à deliberação ou se a reunião se destinar a realização de audiência pública.

§ 1º. Os trabalhos das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I-

II-.....

III-.....

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de , pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita à deliberação e quando da realização de audiências públicas e do comparecimento de Ministro de Estado.

Observe-se que somente é exigido quorum qualificado para abertura dos trabalhos das Comissões quando esta realiza reunião deliberativa, ou seja, pelo menos metade de seus membros. Quando porém a reunião é convocada para audiência pública, ou apenas para instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa não há exigência de um quorum específico. Assim, em tese, os trabalhos podem ser iniciados com a presença de apenas um deputado, que irá presidir a reunião.

Entendo que estes critérios merecem ser urgentemente alterados.

Isso se justifica diante da constatação de que tem sido comum as comissões convocarem reuniões de audiência pública e lamentavelmente não contar com presença significativa de parlamentares para abrir os trabalhos e debater a matéria objeto da convocação. Já ocorreu, também, de reuniões serem canceladas por ausência de parlamentares, muito embora os convidados se fizessem presentes.

Cito como exemplo o ocorrido na última quinta feira, dia 01 de junho de 2006, quando uma Comissão Permanente da Casa convocou reunião de audiência pública para debater importante tema, com a presença de seis convidados, representando órgãos de Governo e entidades de classe. Os convidados se deslocaram de seus estados, deixando seus afazeres institucionais para atender com presteza o convite da Câmara, gerando ônus, com despesas de transportes, pousada e alimentação. Mesmo após esperar quase uma hora para registro de quorum, sendo o único membro presente, assumi, em consideração aos convidados, a presidência dos trabalhos e dei início a reunião. Posteriormente, compareceu o autor do requerimento e mais um parlamentar, que se e ausentou em seguida. Durante a quase totalidade da



reunião, apenas dois parlamentares se fizeram presentes, revezando-se na presidência e nos debates.

A persistência deste quadro vem a comprometer a imagem da Casa. É, no mínimo, uma falta de consideração, um desrespeito para com os convidados. Como justificar a convocação ou convite de autoridades e representantes da sociedade civil e posteriormente o parlamento mostrar desinteresse no evento?

Na minha opinião, esta Casa deva ser mais rigorosa quanto a presença de parlamentares nos trabalhos das Comissões.

É por este motivo que apresento o presente projeto, que propõe a presença de quorum mínimo de um terço de seus membros para realização de audiência pública. Quando do comparecimento de Ministro de Estado, o quorum de abertura será de maioria absoluta, para guardar coerência com o mesmo quantitativo exigido para aprovação do requerimento de convocação. Corrigimos, também, para maioria absoluta o número exigido para início de reunião deliberativa, que hoje é de pelo menos metade, conceito este inadequado.

Peço, assim, o apoio de meus pares para a presente proposição.

Sala das sessões, em de junho de 2006.

Deputado José Carlos Araújo



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção VIII
Dos Trabalhos**

**Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

- I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;
- II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - expediente:
 - a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
 - b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

**Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994.*

III - Ordem do Dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
- d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 314, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Dá nova redação ao "caput" do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

*Dá nova redação ao “caput” do art. 28 do
Regimento Interno da Câmara dos Deputados*

A Câmara dos Deputados resolve :

Art. 1º – O “caput” do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Estabelecida a representação numérica dos Partidos e dos Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão, observando-se nas indicações dos Líderes o princípio da antiguidade, mediante a preferência pela manutenção dos deputados nas comissões que integram, se na mesma legislatura; ou integravam, se na legislatura imediatamente anterior.” (NR)

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta procura estabelecer no Regimento Interno da Câmara dos Deputados o princípio da antiguidade, muito acatado nos países de sólida institucionalidade democrática, tais como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e outros.

Nos países citados, os parlamentares mais antigos gozam do direito de preferência para a continuidade nas Comissões que integram, garantindo-se assim oportunidade singular para a especialização temática dos parlamentares e para o consequente fortalecimento das Comissões do Parlamento como instituições de papel central e determinante nos debates parlamentares e nas decisões legislativas.

Em verdade, é por todos conhecido que parcela muito relevante do trabalho legislativo da Câmara dos Deputados é realizado nas Comissões da Casa, donde se conclui ser fundamental estabelecer princípios e normas que facilitem e propiciem o fortalecimento de tais Comissões através do desenvolvimento da especialização dos deputados integrantes das Comissões e outras medidas correlatas.

Ao lado desta providência, que iria incorporar no direito parlamentar brasileiro um princípio muito prestigiado nas democracias desenvolvidas, é também importante autorizar a reeleição dos presidentes das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, o que já propus através da apresentação do Projeto de Resolução nº 55 , de 27 de julho de 2003, que está distribuído atualmente para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania .

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Deputado Federal – PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

**Subseção I
Da Composição e Instalação**

.....

Art. 28. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005)

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

**Subseção II
Das Subcomissões e Turmas**

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:

§ “Caput” do artigo 29 com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

** Inciso I com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de 3 (três) Subcomissões Permanentes e de 3 (três) Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

** Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitando o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.

**Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

**Parágrafo 3º com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 4, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carreira)

Acrescenta parágrafo ao art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007

(Do Sr. Luiz Carreira)

Acrescenta parágrafo ao art. 39 do
Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 20, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 35.....

§ 6º *No início de uma nova Legislatura, até ser eleito novo Presidente, presidirá a Comissão o último Presidente da Comissão, se reeleito; caso contrário, presidirá o Vice-Presidente, na sequência ordinal, caso reeleito também. Na hipótese de nenhum dos Vice-Presidentes anteriores terem sido reeleitos, presidirá a Comissão o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.”*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o projeto de resolução em epígrafe incluir dispositivo ao art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de modo a evitar a vacância de comando na presidência das Comissões Permanentes.

Essa providência visa a assegurar a funcionalidade e a normalidade dos trabalhos administrativos das Comissões Permanentes no início da Legislatura, permitindo que os parlamentares reeleitos não fiquem sem apoio técnico necessário de uma Comissão Permanente.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção IV
Da Presidência das Comissões**

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

I - legenda partidária do Presidente;

II - ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que couber.

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do

mandato, caso em que o cargo será provido na forma indicada no caput deste artigo. (Parágrafo único em vigor por força da Resolução nº 34, de 2005)

§ 1º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput deste artigo. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 34, de 2005)

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005)

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 14, DE 2007

(Do Sr. Luciano Castro)

Altera a redação dos artigos 26 e 27 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Luciano Castro)

Altera a redação dos artigos 26 e
27 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 26 e 27 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

.....
.....

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir do primeiro dia da sessão legislativa subsequente.”

“Art. 27 A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferida no primeiro dia de cada sessão legislativa, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.

.....”

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Resolução nº 01 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5

§ 1º A lotação dos Gabinetes de Líderes de Partido disposta no Anexo II desta Resolução considerará a representação numérica das bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, aferida no primeiro dia de cada sessão legislativa.

.....
.....”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações advindas da Resolução nº 34, de 2005 trouxeram prejuízos aos Deputados, bem como às Representações Partidárias, uma vez que, no decorrer da legislatura, o parlamentar que se filiar a outro partido, direito este garantido por Lei, terá comprometida a sua prerrogativa parlamentar, vez que se sujeitará ao ajuste de composição nas Comissões Permanentes bem como na lotação dos Gabinetes de Líderes de Partido. Tal medida inviabiliza o efetivo desempenho da atividade parlamentar e partidária nesta Casa Legislativa.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade das alterações propostas ao Regimento Interno da Câmara do Deputados e normas correlatas.

Sala da Sessões, em de de 2007

Deputado LUCIANO CASTRO
Líder do PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

**Subseção I
Da Composição e Instalação**
.....

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005)

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (1) uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005)

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será

fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura.

(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005)

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005)

§ 1º As vagas que sobraem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do caput e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do caput e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no caput, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

Art. 28. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005)

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 23, DE 2007

(Do Sr. Mendonça Prado)

Altera o inciso VI do art. 41 do Regimento Interno, para determinar que, nas Comissões, os Relatores e Relatores substitutos serão designados mediante sorteio.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Mendonça Prado)

Altera o inciso VI do art. 41 do Regimento Interno, para determinar que, nas Comissões, os Relatores e Relatores substitutos serão designados mediante sorteio.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso VI do art. 41 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

VI- designar, em reunião da Comissão, os Relatores e Relatores substitutos, mediante sorteio, e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 do Regimento Interno desta Casa estabelece, dentre as competências do Presidente de Comissão, a de designar Relatores e Relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer.

A sistemática atual de designação de Relatores não nos parece permitir - como deveria ocorrer no âmbito do Congresso Nacional - a participação democrática de todos os membros das Comissões na relatoria de proposições legislativas, eis que deixa tão-somente ao alvedrio do Presidente desses colegiados a escolha de quais matérias serão relatadas por este ou aquele Deputado Federal.

O projeto de resolução ora apresentado pretende instituir, no âmbito das Comissões, o sorteio de relatorias de proposições, a exemplo do que já ocorre, no Poder Judiciário, com pleno sucesso, na distribuição de processos.

Acreditando na relevância da presente iniciativa para o aperfeiçoamento dos trabalhos desta Casa, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2007.

Deputado MENDONÇA PRADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção IV
Da Presidência das Comissões**

.....

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
 - II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
 - III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
 - IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
 - V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
 - VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
 - VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
 - VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;
- *Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001.*
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
 - X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 - XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
 - XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
 - XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
 - XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
 - XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
 - XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;

XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;

XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;

XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 56, DE 2007 (Do Sr. Paes Landim)

Dá nova redação aos arts. 49 e 52, §§ 3o, 4o e 5o do Regimento Interno.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO, DE 2007.
(Do Sr. Paes Landim)

Dá nova redação aos arts. 49 e
52, §§ 3º, 4º e 5º do Regimento
Interno.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º – Os arts. 49 e 52, §§ 3º, 4º e 5º passam a vigorar
com a seguinte redação:

Art. 49 – As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator e um Revisor designados conjuntamente, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de Legislaturas (NR).

Subseção II
Dos Prazos

Art. 52 – Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I – quatro sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II – oito sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III – dezesseis sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas em Plenário da Câmara, correndo em conjunto

para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

.....
.....
§ 3º – Esgotado o prazo destinado ao Relator, caberá ao Revisor com ele designado emitir seu parecer, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de urgência, de três sessões se em regime de prioridade e de quatro sessões se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º – Esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente deferirá sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Revisor não ofereça seu parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará um Relator substituto para emitir parecer oral, na mesma reunião.

§ 5º – A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator substituto para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até o dia seguinte. (NR)

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é tornar ininterrupta a tramitação legislativa das matérias sujeitas à apreciação desta Casa, evitando-se o descumprimento dos prazos regimentais, por medidas dilatórias que comprometem a eficiência de nossas atribuições constitucionais. Neste sentido, o projeto prevê a designação simultânea nas Comissões técnicas de um relator e de um revisor. Não cumprindo o primeiro o prazo regimental para que seu parecer seja prolatado,

automaticamente o fará o segundo, no prazo que lhe é assinado. Não o fazendo o revisor, o Presidente da Comissão designará um Relator substituto “ad hoc”, encarregado de um parecer oral, assegurando o trâmite regimental.

A medida é, s.m.j, essencial para agilizarmos a apreciação das matérias submetidas a nosso escrutínio. Trata-se, portanto, de proposta destinada a aumentar a eficácia de nossos encargos, tão insistentemente reclamada pela opinião pública, à semelhança do que, com tanta freqüência nós o fazemos em relação ao Poder Judiciário.

O assunto tem sido objeto de estudos acadêmicos, de que é exemplo o livro *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*, de autoria dos cientistas políticos Angelina Cheibub Figueiredo e Fernando Limongi, publicado pela Editora Fundação Getúlio Vargas e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, em 1999. Nesse trabalho, abrangendo o período de 1989, a 1ª sessão legislativa depois da promulgação da Constituição em vigor, até 1994, encerramento da legislatura seguinte, os autores mostram alguns dados de relevante interesse, como, por exemplo, o tratamento dispensado, naquele período, às proposições que tramitaram por esta Casa, em razão de sua origem, como demonstra o quadro seguinte:

Projetos de lei apresentados à Câmara, segundo a origem 1989/1994¹

Ano	Legislativo	Executivo	Judiciário	Total
1989	3.025	74	21	3120
1990	1.489	57	16	1562
1991	2.335	116	24	2475
1992	1.141	116	24	1281
1993	940	143	47	1130
1994	524	72	24	668

Nota-se que nos dois últimos anos da Legislatura (1989/90), em razão das eleições para renovação dos mandatos, mas também em decorrência de uma clara percepção quanto à baixa eficácia na aprovação dos projetos de iniciativa dos membros da Casa, o número de proposições apresentadas

¹ Fonte: Seção de Sinopse, Câmara dos Deputados (p. 54 da obra citada).

cai significativamente. Em 1990 o número de propostas apresentadas foi menor que a metade do ano anterior. Essa escala descendente repete-se na legislatura seguinte, mostrando a mesma tendência.

Essa percepção é reforçada pelo confronto da proporção de projetos aprovados de iniciativa parlamentar, em confronto com os oriundos do Poder Executivo e do Judiciário, segundo a demonstração do quadro seguinte:

Projetos de lei apreciados em plenário, por origem 1989/1994 %²

<i>Discriminação</i>	<i>Legislativo</i>	<i>Executivo</i>	<i>Judiciário</i>	<i>Total</i>
Leis Sancionadas	14%	79%	7%%	100%
Rejeitados p/Câmara*	91%	9%	-	100%
Rejeitados p/Senado*	96%	4%	-	100%

A preocupação com a eficiência legislativa do país, não é só objeto de estudos acadêmicos, como o caso utilizado acima. A atenção da mídia sobre esse mesmo aspecto é recorrente.

Já em 1997, o jornal *Folha de São Paulo*, em sua edição de 7 de dezembro, mostrava que, enquanto o Executivo conseguia aprovação de 31% de suas propostas na Câmara, a aceitação de projetos de autoria dos deputados era de somente de 2,3%. Em março do ano passado, voltava ao mesmo tema. Ao analisar a sessão legislativa de 2005, assinalava ter sido a menos produtiva da década anterior.

A edição de 19 de março destacava que a aprovação de proposições tinha caído 44,8% em relação ao ano anterior. Já a edição de 9 de abril deste ano do mesmo jornal publicou longa e documentada reportagem sob o título *Governo aprova metade de seus projetos no Congresso* com o subtítulo “*Eficiência*” *é muito superior à dos deputados, que fazem vingar 1,7% de suas propostas*. A matéria, abrangendo um período significativamente maior que o do livro já citado, ressalta que, de 1995 a 2006, o governo federal apresentou 690 propostas, das quais 348 foram transformadas em lei, indicando uma eficiência média de 50%. Já

para os projetos dos deputados a taxa de eficiência é de 1,7%, correspondente a 355 proposições aprovadas, para 20.918 apresentadas no mesmo período. Entretanto, computando-se no universo das propostas as medidas provisórias, a eficácia do Executivo é ainda maior que os 50%, quando consideradas apenas as demais proposições legislativas. A reportagem ainda esclarece que a maior diferença em favor do Executivo ocorreu no último ano do 1º mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1998, quando o governo aprovou 32 projetos de sua autoria, contra 18 oriundos de propostas de autoria dos parlamentares. A proporção inversa, por sua vez, se deu no penúltimo ano do segundo mandato, em 2001, quando 43 projetos de autoria de deputados foram convertidos em lei, contra 29 dos propostos pelo Executivo.

O texto da reportagem ressalva, porém, que é também verdade que deputados e senadores igualmente exercem influência na tramitação das propostas do Executivo, já que “não raro conseguem alterá-las, de modo que um projeto de lei dificilmente é aprovado como apresentado pelo Executivo” e que, “em relação às medidas provisórias, isso também ocorre, embora em menor grau”.

“Embora apenas uma média de 60 projetos analisados pelo Congresso vire lei a cada ano, até a semana retrasada (abril de 2007), tramitavam na Câmara 7.106 propostas que tratavam de variados temas, desde a macroeconomia até a regulamentação da confecção de sacolas de supermercado. O mais antigo – esclarece o texto – está na Câmara há 24 anos. É de 1983 e classifica como crime de usura a cobrança de juros acima de 12% ao ano”.

O número de projetos em tramitação só não era maior, porque em janeiro do ano em curso, com o fim da legislatura anterior, outras 9.477 propostas foram arquivadas sem serem votadas de forma conclusiva.

Como se pode verificar desses dados, a questão não é só reiterativa. O cotejo de mais de dez anos, mostra que os índices de produtividade e de eficácia do processo legislativo vêm se deteriorando, com inevitáveis repercussões na opinião pública e nos índices de credibilidade e de legitimidade da

² Fonte: Prodasen, Banco de dados legislativos do CEBRAP. *Rejeitados até dezembro de 1993.

instituição parlamentar em nosso país. Não há como assegurar que a medida ora proposta resolva definitivamente a agenda legislativa da Câmara, nem este é o seu propósito. Ela representa apenas, no meu entendimento, uma tentativa de aumentar a eficácia de nossas decisões.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

**Seção VIII
Dos Trabalhos**

**Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Inciso II com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

** Alínea b adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994.*

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral:

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do quorum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quorum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

Subseção II Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

** Inciso I com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

** Inciso II com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

** Inciso III com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

** Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

** Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

** Parágrafo 3º com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

** Parágrafo 4º acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte.

** Parágrafo 5º acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso,

independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.

** Parágrafo 6º acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

Seção IX **Da Admissibilidade e da Avaliação das Matérias pelas Comissões**

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

** Inciso III com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

** Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

PROJETO DE RESOLUÇÃO **N.º 63, DE 2007** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir que reunião de audiência pública seja requerida por um décimo dos deputados ou por líderes que representem esse número.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir que reunião de audiência pública seja requerida por um décimo dos deputados ou por líderes que representem esse número.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante:

I - proposta de qualquer membro da Comissão;

II - requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número; ou

III - pedido de entidade interessada." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar o Regimento Interno da Casa, de modo a permitir que Deputados que não sejam membros de uma determinada Comissão possam requerer a realização de audiência

pública na mesma, relativa a assunto inerente ao campo de atuação da aludida Comissão.

Para tanto, esse projeto exige que a audiência pública seja requerida por um décimo dos Deputados ou por Líderes que representem esse número.

A alteração proposta baseia-se no fato de que o parlamentar não pode ser membro de todas as Comissões da Câmara dos Deputados, mas encontra-se atento às situações que ocorrem no país e que, em consequência, devam ser tratados por esta Casa.

Da mesma forma, a audiência deve ser realizada na Comissão que atue na área que abranja a situação a ser examinada, por ser tal Comissão aquela que detém maior conhecimento técnico e que, portanto, poderá melhor beneficiar-se da audiência para seus trabalhos ordinários.

Por esse motivo, faz-se necessário que exista mecanismo para que parlamentares requeiram a realização de audiência pública em determinada Comissão, mesmo sem serem membros da mesma, exigindo-se, porém, que o requerimento seja subscrito por um décimo dos deputados ou de Líderes que representem tal número.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

.....

**CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 71, DE 2007

(Do Sr. Dr. Nechar)

Inclui parágrafo único ao art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para definir os requisitos do requerimento que convoca reunião de audiência pública.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. , DE 2007
(Do Sr. DR. NECHAR)

Inclui parágrafo único ao art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para definir os requisitos do requerimento que convoca reunião de audiência pública.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 255. (...)

Parágrafo único. O requerimento que convoca reunião de audiência pública deverá explicitar o nome dos convidados e as respectivas entidades ou órgãos que representam, bem como a delimitação do tema a ser discutido."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao artigo 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de estabelecer requisitos para o requerimento que convoca reunião de audiência pública nas Comissões.

Para tanto, a proposta define que, no momento da apresentação do referido requerimento, o solicitante deverá explicitar o nome dos convidados e as respectivas entidades ou órgãos que representam, bem como a delimitação do tema a ser discutido.

A alteração proposta baseia-se no fato de que, quando o requerimento é incluído na pauta da Comissão para discussão e votação mas não contém os dados supramencionados, não se atinge a finalidade da deliberação pelo plenário, já que, no documento, não constam as informações imprescindíveis para a análise do real cabimento e da conveniência da atividade apresentada.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado DR. NECHAR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

.....

**CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 92, DE 2007

(Do Sr. Lobbe Neto)

Altera o disposto no inciso II do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 , de 1989, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE 2007
(Do Sr. LOBBE NETO)

Altera o disposto no inciso II do art.
139 do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados, aprovado pela resolução nº 17 ,
de 1989 e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 139, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.139.....

I -

II -

a) inicialmente e obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, posteriormente as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso:

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

c) diretamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;‘

III.....

.....

.....

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres pares, determina que as proposições apresentadas sejam distribuídas inicialmente e obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É, pois, para dar celeridade à implementação, por esta Casa de Leis, para o exame das proposições em seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, que apresentamos este projeto de resolução, com a convicção de que merecerá acolhida pelos eminentes parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO VI
DOS PARECERES**

.....

Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, do Judiciário ou do Ministério Público, nem proposição da Câmara ou do Senado, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 130. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 55.

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.

**Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991.*

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;

**Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

**Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

**Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991. e adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;

**Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;

**Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 109, DE 2007

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a redação do art. 34, subseção I, das Comissões Especiais, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2007
(DA SENHORA LÍDICE DA MATA)

Altera a redação do artigo 34,
subseção I, das Comissões Especiais,
do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O artigo 34, subseção I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34 .** As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I – proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

Parágrafo Único. Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observando o disposto no art. 49 e no §1º do art. 24.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração proposta em nosso Regimento Interno, nada mais pretende do que restabelecer a vontade manifesta pelos Constituintes de 1988, que inscreveram no artigo 58 de nossa Carta Magna o poder conclusivo de nossas Comissões Permanentes.

O dispositivo regimental que instituiu a Comissão Especial para proposições que “versarem matéria de competência de mais três comissões que devam se pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.”, se pretendia dar maior agilidade à tramitação de matérias, na verdade teve o resultado inverso Acabou por suprimir das Comissões Permanentes matérias de maior relevância, invariavelmente reivindicada por mais de três Comissões.

Nesse momento em que a sociedade civil parece reclamar da inércia legislativa da Câmara dos Deputados, restrita praticamente à apreciar

Medida Provisórias, seria de grande oportunidade restabelecer a descentralização almejada pelos constituintes, fortalecendo nossas Comissões Permanentes.

É o que pretende o presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada **LÍDICE DE MATA** (PSB/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no

regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

** Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Subseção I **Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

** Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005.*

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

** Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....

Subseção I **Das Comissões Especiais**

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

** Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

** Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

** Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994.*

III - Ordem do Dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
- d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do quorum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quorum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 110, DE 2008

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Altera os arts. 28 e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a manutenção, na segunda, terceira e quarta sessões legislativas da legislatura, da composição anterior das comissões até a indicação de novos membros.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2008
(Da Sra. VANESSA GRAZZIOTIN)

Altera os artigos 28 e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a manutenção, na segunda, terceira e quarta sessões legislativas da legislatura, da composição anterior das comissões até a indicação de novos membros.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28. (...)

.....

§ 3º Na segunda, terceira e quarta sessões legislativas da legislatura, manter-se-á a composição anterior de cada comissão até que seja feita a designação dos novos membros nos termos deste artigo. (NR)

.....

Art. 39. (...)

§ 1º Na primeira sessão legislativa, o Presidente da Câmara convocará as comissões permanentes para se reunirem em até cinco sessões depois de constituídas para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente,



Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidente; nas demais sessões legislativas, haverá convocação para a eleição em até cinco sessões após definida a nova composição nominal.

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando tem o objetivo de corrigir uma distorção verificada no sistema de comissões permanentes da Casa após o advento da Resolução nº 20, de 2004, que estendeu o mandato dos presidentes de comissão até a posse dos novos eleitos na sessão legislativa seguinte.

Essa nova regra aprovada em 2004 visava, certamente, evitar que os órgãos técnicos ficassem acéfalos no período que se estendia entre o início das sessões legislativas e a efetiva realização de eleições para os cargos de presidente e de vice. Ocorre que, sem se manter também a composição anterior até nova designação de membros, a regra da extensão dos mandatos acaba um pouco sem sentido, deixando presidentes e vice-presidentes de comissões permanentes à frente de órgãos fantasmas, que não têm integrantes nem podem realizar reuniões nem qualquer tipo de atividade de sua competência no período.

Estamos propondo, assim, que as comissões não precisem mais se desconstituir por completo a cada fim de sessão legislativa como ocorre hoje. De acordo com o projeto, a instalação dos trabalhos de cada uma delas deverá passar a ser feita apenas uma vez na legislatura, logo no início, permanecendo os órgãos funcionando ininterruptamente até o encerramento. A

medida é plenamente justificável: trata-se, afinal, de comissões “permanentes”, independentemente da renovação anual de seus membros.

Considerando que a alteração proposta aprimora e fortalece o sistema de comissões da Câmara como um todo, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação em Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN/PCdoB/AM

ArquivoTempV.doc

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção II
Das Comissões Permanentes**

**Subseção I
Da Composição e Instalação**

.....

Art. 28. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005.*

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

**Subseção II
Das Subcomissões e Turmas**

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de 3 (três) Subcomissões Permanentes e de 3 (três) Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitando o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

.....

Seção IV **Da Presidência das Comissões**

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

I - legenda partidária do Presidente;

II - ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que couber.

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* deste artigo.

**Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 34, de 2005.*

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 1º deste artigo.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005.*

.....

.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 20, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 25, 26, 29, 32 e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 25 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por Ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

.....
 § 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

....." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....
 § 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente." (NR)

Art. 3º O art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

.....
 § 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de 3 (três) Subcomissões Permanentes e de 3 (três) Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitado o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes." (NR)

Art. 4º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

- 1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;
- 2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;
- 3 - política e sistema nacional de crédito rural;
- 4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
- 5 - seguro agrícola;
- 6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;
- 7 - política de eletrificação rural;
- 8 - política e programa nacional de irrigação;
- 9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- 10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
- 11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;
- 12 - política de insumos agropecuários;
- 13 - meteorologia e climatologia;
- b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:
 - 1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;
 - 2 - colonização oficial e particular;
 - 3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
 - 4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
 - 5 - alienação e concessão de terras públicas;
- II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 - 1 - integração regional e limites legais;
 - 2 - valorização econômica;
 - 3 - assuntos indígenas;
 - 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 - 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 - 6 - turismo;
 - 7 - desenvolvimento sustentável;
 - b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
 - c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
 - d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
 - e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
 - f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
 - g) migrações internas;
- III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
 - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
 - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;

- d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
- f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
- g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
- h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
- j) regime jurídico das telecomunicações e informática;

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- j) intervenção federal;
- l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
- q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
- b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
- c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
- e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
- f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;

- g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
- h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
- j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
- l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
- m) propriedade industrial e sua proteção;
- n) registro de comércio e atividades afins;
- o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;
- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões.

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

IX - Comissão de Educação e Cultura:

- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;
- c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
- f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

X - Comissão de Finanças e Tributação:

- a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito;

bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;
- b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;
- c) fontes convencionais e alternativas de energia;
- d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
- e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
- f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
- g) comercialização e industrialização de minérios;
- h) fomento à atividade mineral;
- i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
- j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
- b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
- c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
- d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
- f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
- g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
- h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
- i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
- j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
- b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- u) direito de família e do menor;

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XIX - Comissão de Turismo e Desporto:

- a) política e sistema nacional de turismo;
- b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;

- c) colaboração com entidades públicas e não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;

XX - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal." (NR)

Art. 5º O caput do art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição.

....." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de março de 2004.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA,
Presidente.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 112, DE 2008

(Do Sr. Moreira Mendes)

Altera o art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentando o § 8º, para fazer constar a realização de reuniões no período que compreende o início de sessão legislativa e a eleição de nova Presidência de Comissão.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

(Do Sr. Moreira Mendes)

Altera o Art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o parágrafo 8º para fazer constar a realização de reuniões no período que compreende o início de sessão legislativa e a eleição de nova Presidência de Comissão.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. O Art. 46 do Regimento Interno da Câmara do Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 46

§ 8º As reuniões não serão interrompidas e/ou suspensas no período que compreende o início de sessão legislativa e a eleição de nova presidência, devendo o Presidente em exercício dar seqüência aos trabalhos por ele definidos no início de seu mandato. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados define as regras de criação, instalação e funcionamento das Comissões e, para tanto, dispõe sobre a duração do mandato de seus Presidentes e respectivos Vices, responsáveis pela definição e coordenação dos trabalhos a serem realizados ao longo do mandato que exercerão.

As reuniões das Comissões iniciam-se com a escolha do Presidente e Vices, por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos membros da Comissão, e duram até que se dê posse aos novos componentes eleitos no ano subsequente.

Os dispositivos regimentais asseguram reuniões de Comissões ao longo da duração dos mandatos de seus Presidentes. Todavia, tem sido praxe nesta Casa a interrupção dos trabalhos no aguardo da nova composição das mesmas e da eleição de dos novos membros da Mesa da Comissão para a sessão legislativa que se inicia.

Essa situação estagna o trabalho desenvolvido por muitos Parlamentares que não conseguiram concluir sua relatoria, voto, enfim, a análise legislativa da matéria em pauta em razão do encerramento da sessão legislativa anterior.

Dada a reabertura dos trabalhos nas 2ª, 3ª e 4ª sessões legislativas, é imprescindível o reinício imediato das atividades das Comissões, sob a presidência do Parlamentar de posse do mandato de Presidente, para que se trabalhe pela conclusão da apreciação das proposições legislativas pautadas.

Acrescente-se a disposição regimental contida no Art. 52 a qual obriga as Comissões a obedecerem a prazos específicos, contados em número de sessões, para exame das matérias recebidas pelo despacho da Presidência da Câmara dos Deputados.

Portanto, não há razão para essa pausa na atividade legislativa pois o mandato dos parlamentares e a atividade que desempenham não é suspensa, interrompida ou proibida nesse período.

A comunicação dos Líderes à Presidência da Casa dos membros que irão compor as Comissões e a eleição daquele que será Presidente e seus respectivos Vices não pode constituir um empecilho ao exercício da função precípua do Poder Legislativo, a apreciação das proposições legislativas.

Por todo o exposto, entendemos que a realização de reuniões no prazo ora definido contribuirá para o aprimoramento do desempenho desta instituição e, por isso, contamos com o indispensável apoio dos Pares para que este Projeto de Resolução seja aprovado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Deputado Moreira Mendes

PPS/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção II Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994.*

Seção IX
Da Admissibilidade e da Avaliação
das Matérias pelas Comissões

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

**Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

**Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 113, DE 2008
(Do Sr. Filipe Pereira)

Altera a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

(Do Sr. FILIPE PEREIRA)

Altera a redação do artigo 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º – O *caput* do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: 'Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos'. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece, em seus parágrafos, toda a rotina a qual estão jungidas as sessões que ocorrem no Plenário daquela Casa Legislativa.

Na descrição desta rotina, preceitua o § 2º daquele artigo que o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos”.

Entretanto, essas palavras – profundas em seu âmago e de significativo conteúdo – não fazem parte, lamentavelmente, da rotina de abertura das reuniões que ocorrem nas Comissões.

Por essa razão, este projeto de resolução possui exatamente o propósito de alterar a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer que, na abertura das reuniões das Comissões, também profira seu Presidente as mesmas palavras declaradas na abertura das sessões do Plenário.

Ora, a proteção de Deus é requisito imprescindível para o bom desenvolvimento dos trabalhos ocorridos em toda a Câmara, não somente nas sessões plenárias. Além disso, a lembrança de que os trabalhos dos parlamentares são executados em nome do povo brasileiro também é quesito indispensável para o perfeito funcionamento de toda a Casa.

Assim, é com esse propósito que apresento, aos nobres pares, o presente Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2008.

Deputado FILIPE PEREIRA
PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção VIII
Dos Trabalhos**

**Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos**

.....

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

**Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994.*

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I **Do Pequeno Expediente**

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 176, DE 2009
(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera o inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-231/2005.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Ronaldo Caiado)

**Altera o inciso II do art. 34 do
Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.**

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O inciso **II** do **art. 34** do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
.....

II - proposições que versarem matéria de competência de
mais de **cinco** comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito,
por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou
de Presidente de Comissão interessada.

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto restringe a possibilidade de instituição de comissões especiais, na hipótese do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, admitindo-as apenas quando a matéria tratada depender da manifestação de

pelo menos seis comissões de mérito, em vez de apenas quatro, como atualmente.

A iniciativa prestigia as comissões permanentes, enfraquecidas com a proliferação de comissões especiais, que consomem o tempo dos parlamentares, com pouco espaço para se dedicarem aos assuntos dos colegiados permanentes.

A situação é tão grave que é cada vez mais difícil indicar parlamentares para compô-las, pois o alto número de integrantes (em média dezoito Deputados) faz com que cada parlamentar tenha que participar de duas ou três comissões ao mesmo tempo. Para se ter uma idéia, só nesta Legislatura já foram criadas até agora 62 comissões especiais com base no dispositivo cuja alteração se propõe, sendo que 36 delas ainda aguardam a indicação dos Líderes para serem instaladas.

Além de fortalecer as comissões permanentes, a proposta racionaliza a formação dos órgãos especiais, justificáveis somente nos casos de matérias de alta complexidade e em que a distribuição para um número elevado de comissões possa prejudicar, pela morosidade, o andamento das proposições.

Sala das Sessões, em de abril de 2009

DEPUTADO RONALDO CAIADO
Líder do DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção III Das Comissões Temporárias

.....

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 192, DE 2009

(Do Sr. Lira Maia)

Acrescenta parágrafo único ao art. 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com o propósito de aperfeiçoar a sistemática de distribuição das proposições.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 112/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 112/1996 O PRC 192/2009 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009

(Do Sr. Lira Maia)

Acrescenta parágrafo único ao art. 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com o propósito de aperfeiçoar a sistemática de distribuição das proposições.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, nos seguintes termos:

“Art.139.....

.....
Parágrafo único. No curso da Sessão Legislativa, o Presidente da Câmara e os Presidentes das Comissões não poderão designar, para matérias de igual natureza, o mesmo Deputado para funcionar como Relator, até que todos os demais tenham sido contemplados com igual designação.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta buscamos prestigiar o exercício pleno do mandato parlamentar, hoje privilégio de poucos parlamentares.

Queremos tornar possível a participação mais ampla dos parlamentares, independentemente das suas opções políticas, do Estado de procedência e do tempo de Casa.

Hoje ocorre, de fato, um acúmulo de tarefas em favor de alguns poucos em detrimento da grande maioria dos Deputados, que anseia participar mais dos trabalhos da Casa, inclusive como forma de justificar as expectativas de incontáveis eleitores que acompanham os trabalhos legislativos, mas não veem o trabalho do seu parlamentar.

Entendemos que a melhor forma de minimizar as disparidades hoje existentes está no estabelecimento de uma nova sistemática de distribuição das proposições, propiciando a colaboração mais ampla no processo legislativo.

Com esse intuito, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado LIRA MAIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. ([Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991](#))

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#) e [adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores; ([Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art.49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 221, DE 2010

(Dos Srs. Luiz Paulo Vellozo Lucas e Rita Camata)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara Dos Deputados, que aprova o Regimento Interno para acrescentar inciso ao art. 24 e inciso ao art.57, estabelecendo procedimentos para análise de matérias que resultem em Impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2010
(Do Sr. Luiz Paulo Vellozo Lucas e da Sra. Rita Camata)

Altera a Resolução n° 17, de 1989, da Câmara Dos Deputados, que aprova o Regimento Interno para acrescentar inciso ao art. 24 e inciso ao art.57, estabelecendo procedimentos para análise de matérias que resultem em Impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1° O art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24.
.....
.....

XV - Requerer a oitiva dos representantes de Estados, Distrito Federal e Municípios quando da apreciação de matérias que resultem em impacto orçamentário ou financeiro, bem como requerer dados que tragam previsão do respectivo impacto como subsídio para elaboração do parecer do relator. ”

Art. 2° O art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso XXII:

“Art. 57.
.....

XXII – Na apreciação de matéria que resulte em impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios, será observado o disposto no inciso XV do art. 24. ”

Art. 3° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Resolução visa garantir no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que as Comissões da Casa, ao analisar proposições que resultem em impacto orçamentário ou financeiro para Estados, Distrito Federal e Municípios sejam municiadas com dados que tragam previsão do respectivo impacto, de forma a subsidiar o parecer do(a) relator(a).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta é originária de sugestão do CONSAD - Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração, que tem manifestado preocupação com matérias deste tipo, as quais podem incluir, entre outras situações, políticas públicas nas mais diversas áreas e planos de cargos e salários de distintas categorias de servidores.

Como mais da metade dos servidores públicos do país estão nos municípios, entendemos ser necessária a inclusão deste ente na proposta porque muitas das proposições a serem analisadas causam impacto nas finanças municipais, bem como no Distrito Federal.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, como forma de efetivar mais agilidade e transparência ao trabalho dos relatores, sem depender de requerimentos dos dados por parte dos membros das Comissões ou do(a) próprio (a) relator (a).

Sala das Sessões, em de março de 2010.

DEPUTADO LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
PSDB – ES

DEPUTADA RITA CAMATA
PSDB - ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

- VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.
- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994](#))
- § 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

- Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))
- § 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.
- § 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004](#))
- § 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Seção IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; ([*Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994*](#))

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da

Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão reter em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 60, DE 2011

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o Regimento Interno, para acrescentar inciso ao art. 24 e inciso ao art. 57, estabelecendo procedimentos para análise de matérias que resultem em impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-221/2010.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011

(Da Senhora Rose de Freitas)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o Regimento Interno, para acrescentar inciso ao art. 24 e inciso ao art. 57, estabelecendo procedimentos para análise de matérias que resultem em impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 24

XV - Requerer a oitiva dos representantes de Estados, Distrito Federal e Municípios quando da apreciação de matérias que resultem em impacto orçamentário ou financeiro, bem como requerer dados que tragam previsão do respectivo impacto como subsídio para elaboração do parecer do relator.”

Art. 2º. O art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 57

XXII – Na apreciação de matéria que resulte em impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios, será observado o disposto no inciso XV do art. 24.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução já fora apresentado no ano passado pelos Deputados Luiz Paulo Velloso Lucas e Rita Camata, mas fora, infelizmente, arquivado na forma do RICD em 31.12.2010.

Busca garantir no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que as Comissões da Casa, ao analisar proposições que resultem em impacto orçamentário ou financeiro para Estados, Distrito Federal e Municípios sejam municiadas com dados que tragam previsão do respectivo impacto, de forma a subsidiar o parecer do(a) relator(a).

A proposta é originária de sugestão do CONSAD - Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração, que tem manifestado preocupação com matérias desse tipo, as quais podem incluir, entre outras situações, políticas públicas nas mais diversas áreas e planos de cargos e salários de distintas categorias de servidores, e é interesse da Confederação Nacional de Municípios (CNM), entidade nacional de representação dos municípios brasileiros.

Como mais da metade dos servidores públicos do país estão nos municípios, entendemos ser necessária a inclusão deste ente na proposta porque muitas das proposições a serem analisadas causam impacto nas finanças municipais, bem como no Distrito Federal.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, como forma de efetivar mais agilidade e transparência

ao trabalho dos relatores, sem depender de requerimentos dos dados por parte dos membros das Comissões ou do(a) próprio(a) relator(a).

Sala da Sessões, em de de 2011

Deputada Rose de Freitas
PMDB/ ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
 II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)*](#)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....

Seção IX
Da Admissibilidade e da Avaliação
das Matérias pelas Comissões

.....

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; [*\(Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da

Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão reter em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 66, DE 2011
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-110/2008.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual:

“Art. 23.
.....

§ 1º -

§ 2º - Os deputados escolhidos pela bancada de seu partido, ou pela coligação, somente poderão participar de uma Comissão Permanente por período de 2 anos, não podendo se reintegrar à mesma Comissão no período seguinte dentro do mandato.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa com a sugerida alteração do Regimento Interno desta Casa fazer com que haja um rodízio maior de deputados na composição das Comissões Permanentes, dando oportunidade para mais parlamentares trabalharem nas Comissões e colaborarem mais com os trabalhos de Comissões diferentes durante o mandato.

Da forma que ocorre atualmente, muitos deputados, principalmente dos partidos que possuem maior bancada nesta Casa Legislativa, não conseguem participar



CAMARA DOS DEPUTADOS

dos trabalhos das Comissões por haver membros que normalmente não saem das Comissões com as mudanças periódicas de Presidência e Vice-Presidências, ou que de mandato em mandato permanecem nas mesmas Comissões sem que haja a troca por novos parlamentares ou até mesmo a inserção deste em outras Comissões.

Tal alteração no Regimento se faz necessária para que todos os parlamentares desta Casa possam se submeter aos trabalhos das Comissões no período de seu mandato.

Sala das Sessões, de junho de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 23. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.
[\(Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)](#)

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
 II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;
- V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.
- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)
- § 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)*](#)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 71, DE 2011

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o Regimento Interno, para acrescentar inciso ao art. 24, estabelecendo celebração de parcerias, convênios, protocolos de intenções etc., pelas Comissões com entidades privadas que importem ou não ônus para a Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-221/2010.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE 2011
(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o Regimento Interno, para acrescentar inciso ao art. 24, estabelecendo celebração de parcerias, convênios, protocolos de intenções etc., pelas Comissões com entidades privadas que importem ou não ônus para a Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 24.....

.....

XV – celebrar parcerias, protocolos de intenções contratos ou convênios de cooperação técnica, com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, para a realização de conferências, palestras, seminários ou encontros

afins, desde que precedidos de autorização expressa e específica da Mesa e obedecidos os requisitos legais atinentes à matéria.” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

As atividades das Comissões da Câmara dos Deputados não estão adstritas tão somente ao processo de discussão e de votação de matérias legislativas. O conjunto de assuntos que envolve a competência desses órgãos requer a realização de outras atividades que têm por objetivo não só a instrução de matérias, mas também a discussão de temas relevantes para a sociedade.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados previu a possibilidade de as Comissões estudarem qualquer assunto, desde que no âmbito de seu campo temático, e, para tanto, podem promover exposições, palestras, seminários e outros eventos que representem trocas de experiências e de informações sobre os temas relevantes em cada Comissão.

A realização desses eventos por vezes conta com a participação de entidades e o envolvimento destas, seja firmando parcerias, convênios ou outras modalidades de contratos, acarreta responsabilidades de cunho financeiro, contábil e operacional, o que contraria os ditames legais atinentes às contratações públicas, especialmente pelo fato de as Comissões serem desprovidas de personalidade jurídica.

A Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, tem a competência para dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Casa, autorizando a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços (Art. 15, XXIII). Já o Presidente da Câmara dos Deputados, autoriza por si ou mediante

delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, ressalvada a competência das Comissões (Art. 16, VI, I).

Desse modo, esta proposta pretende que as Comissões possam autorizar ou não a celebração de parcerias, convênios ou contratos, cabendo ao ordenador de despesas da Câmara dos Deputados assiná-los, juntamente com o Presidente da Comissão em que ocorra a parceria com a entidade extragovernamental e a Mesa da Câmara dos Deputados.

Pretende também que as entidades extragovernamentais tenham a possibilidade de vincular suas marcas aos eventos realizados em parceria com a Câmara dos Deputados, de modo que possam ter reconhecida a sua colaboração para a realização dos referidos eventos e também para a promoção dos debates pertinentes às matérias das Comissões e que são tão importantes para o progresso da sociedade brasileira.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, como forma de efetivar mais agilidade e transparência à promoção de eventos nas Comissões da Casa e incentivo às entidades interessadas em contribuir para os eventos das Comissões.

Sala das Sessões, em de julho 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I

Disposições Gerais

.....

.....

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;

II - constituir, excluído o seu Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 57 da Constituição Federal;

III - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, *q*, e 103, § 2º, da Constituição Federal;

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal;

XIV - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado; [\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados\)](#)

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

- XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;
- XX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XXII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;
- XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- XXV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XXVI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;
- XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;
- XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;
- XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.
- Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II

Da Presidência

Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

.....

.....

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
- II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:
- a) de lei complementar;
 - b) de código;
 - c) de iniciativa popular;
 - d) de Comissão;
 - e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
 - g) que tenham recebido pareceres divergentes;
 - h) em regime de urgência;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;
- V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.
- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)
- § 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)*](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 73, DE 2011

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Altera o art. 24 do Regimento Interno, dispondo sobre a competência das comissões para celebrar "termo de compromisso" com autoridades e demais representantes do poder público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-221/2010.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011
(Da Sra. Rosinha da Adefal)´

Altera o art. 24 do Regimento Interno, dispondo sobre a competência das comissões para celebrar “termo de compromisso” com autoridades e demais representantes do poder público.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 24 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XV e § 3º:

“Art. 24. (...)

.....

XV - celebrar termo de compromisso com autoridades e demais representantes do poder público, e com representantes da sociedade civil, convidados a tratar de assunto de interesse público relevante, em reunião de audiência pública, formalizando objetivos, metas e prazos para o cumprimento de ações acordadas.”

.....

§ 3º Identificado o descumprimento de termo de compromisso celebrado nos termos do inciso XV, a comissão, além das medidas de fiscalização e controle de sua alçada, dará conhecimento do fato à Mesa para que

sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito de competência da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução inspira-se em proposição assemelhada apresentada ao Senado Federal pelo Senador Lindbergh Farias.

Consideramos o mecanismo proposto por Sua Excelência extremamente interessante para incrementar o exercício das atividades de fiscalização e controle por parte de nossas comissões parlamentares, tendo tudo para ser adotado, com as devidas adaptações ao nosso Regimento Interno, também no âmbito da Câmara dos Deputados.

Tomamos a liberdade de aqui reproduzir alguns trechos da bem elaborada justificação apresentada pelo nobre Senador quando da apresentação de seu projeto àquela Casa de Leis, confira-se:

“Este projeto de resolução pretende instituir um mecanismo capaz de dotar de maior eficácia os resultados obtidos nas audiências realizadas pelas comissões do Senado Federal.

.....

(...) observa-se que a Constituição Federal desenha, em linhas gerais, o papel fiscalizatório do Poder Legislativo – não apenas para o seu órgão auxiliar, que é o Tribunal de Contas. O Poder Legislativo não tem apenas a competência para legislar; tem também a competência para fiscalizar se as normas legisladas estão sendo cumpridas, se as políticas públicas veiculadas por meio dos atos normativos estão sendo efetivas e efetivadas. Da fiscalização dos atos e dos planos de governo, se o Poder Legislativo observar o não atendimento do estabelecido em lei, como mandatário de seus representados, poderá servir de mediador para o alcance do bem público, conciliando interesses, conformando-os à realidade do país. Afinal, a sociedade brasileira será a maior

beneficiária da solução pacífica, efetiva e desburocratizada dos conflitos.

E se não forem cumpridos os termos lavrados no instrumento previsto neste projeto de resolução, a Comissão poderá propor as providências que julgar cabíveis, dentro das competências do Senado Federal, como, por exemplo, a convocação de Ministro de Estado para prestação de informações, a solicitação ao TCU para realização de inspeções e auditorias, o encaminhamento do termo para Ministério Público, ou a instauração de comissão parlamentar de inquérito. (...)

Assim, a proposta de dotar esta Casa do instrumento “termo de ajuste” objetiva fortalecer as práticas que já vêm ocorrendo nas audiências públicas desta Casa, dando concretude aos encaminhamentos que resultarem do arbitramento político exercido pelos Parlamentares. E mais: propõe-se a ser um meio para resgatar a centralidade da função de fiscalização e controle atribuída pela Constituição Federal, bem como para ser mais um meio de qualificação da elaboração normativa como atividade inerente à Casa. (...)”

Por fim, convém desde já esclarecer que, embora seja semelhante aos outros institutos, como o “termo de ajustamento de conduta” (TAC) utilizado pelo Ministério Público, ou “compromisso de cessação de prática” celebrado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no que tange ao estabelecimento de acordo entre as partes para cumprimento de compromisso firmado e ao caráter facultativo da celebração do termo, a proposta ora veiculada neste projeto de resolução não gera os mesmos efeitos em caso de descumprimento, uma vez que não se trata de título executivo extrajudicial, não se propõe os meios tradicionais de coerção ou não evita o ajuizamento de ação civil pública. O projeto de resolução que agora apresentamos aposta no concerto político como meio para o estabelecimento de compromisso eficaz.(...) “

O projeto que estamos apresentando à Câmara diferencia-se do proposto pelo Senador Lindbergh em poucos detalhes, como a nomenclatura do instrumento, por exemplo, que no nosso caso preferimos identificar como “termo de compromisso”, não só por nos parecer mais adequado ao que realmente se propõe a ser – um compromisso público, um compromisso de ação política, a ser firmado pela comissão celebrante com o representante do Poder Executivo - mas também para se diferenciar de forma

mais marcante desses outros mecanismos já existentes em outras searas, como o “termo de ajustamento de conduta” do Ministério Público, mencionado inclusive na justificação do Senador.

Em face de todo o aqui exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução na Câmara dos Deputados, aproveitando o ensejo para render toda nossa homenagem ao nobre Senador Lindbergh Farias, autor do projeto original que nos inspirou na presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

- V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.
- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)
- § 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

- Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)*](#)
- § 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.
- § 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 82, DE 2011

(Do Sr. Cesar Colnago e outros)

Inclui § 4º no art. 50 do Regimento Interno da Câmara para disciplinar presença dos membros em reuniões deliberativas das Comissões.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-67/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2011

Do Sr. Cesar Colnago

**Inclui §4º no art. 50 do
Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.**

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta Resolução insere §4º no art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para determinar que as reuniões das Comissões serão encerradas ex-officio pelo presidente ou por provocação de qualquer membro se houver número inferior à maioria absoluta dos membros no recinto onde esteja sendo realizada.

Art. 2º O art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com o seguinte §4º:

Art. 50.....
.....

§4º No curso de reunião deliberativa das Comissões, verificada a presença, no recinto onde esteja sendo realizada, de número inferior à maioria absoluta de sua composição, o presidente encerrará os trabalhos ex-officio ou por provocação de qualquer membro. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 50, prevê que os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros. O § 2º do citado artigo determina que para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

efeito de votação se observará a presença dos deputados no recinto onde se realiza a reunião, sendo que combinado com o art. 227, inciso III, o dispositivo prevê que tal quorum será verificado pelo controle da presença.

No entanto, o art. 185 dispõe que as proposições em geral serão votadas por meio de processo simbólico, no qual não se verifica a quantidade de deputados no recinto, salvo se for pedida verificação de votação nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo art. 185. Assim, a única exigência para a votação simbólica é o registro de presença da maioria absoluta dos membros, independentemente de estarem ou não no recinto da reunião. Tal normativa pode gerar distorções que, ainda que regimentais, são indesejáveis do ponto de vista ético, posto que ainda que conste, por exemplo, 50 deputados no registro de presença, só haver 6 ou 7 parlamentares no recinto da reunião.

Como o registro de presença é o controle usado para a continuidade das reuniões das Comissões, entendemos que se faz necessário incluir dispositivo regimental para prever encerramento da reunião se não houver quorum mínimo no recinto onde essa se realize, sem ferir, com essa alteração regimental, o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 47 sobre quorum para deliberação, qual seja que as deliberações de cada Casa e de suas Comissões dar-se-á por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros.

Todos sabemos da importância do debate sobre as matérias em análise pelas Comissões desta Casa, e ainda que se trate de meras redações finais – como ocorre na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – ou de proposições com mérito 100% acordado, é importante a garantia da discussão das proposições pelos membros da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Resolução que ora apresentamos tem por objetivo alterar o RICD para prever que devem estar presentes no recinto onde se realiza a reunião de Comissão a maioria absoluta dos membros para que essa prossiga. Em se constatando número inferior, garantir-se-á ao presidente o poder para encerrar os trabalhos ex-officio, ou por provocação de qualquer membro, sem haver necessidade de solicitar verificação de quorum. Tal procedimento pode ser comparado ao que já é previsto para as sessões do Congresso Nacional, conforme o Regimento Comum em seu art. 29, §2º, o qual determina o encerramento dos trabalhos no curso da sessão se não se verificar a presença mínima exigida de senadores e deputados

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala da Sessões, em de de 2011.

Deputado Cesar Colnago

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I
Do Congresso Nacional**
.....

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#) e [*com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*](#))

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores; [*\(Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

.....

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- III - fazer uso da palavra;
- IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;
- VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I - às sessões de debates, através de lista de presença em postos instalados no *hall* do edifício principal e dos seus anexos;
- II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)*](#)
- III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970-CN

Aprova o Regimento Comum do Congresso Nacional.

REGIMENTO COMUM

TÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERALSeção I
Disposições Preliminares

.....

Art. 29. À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do quorum; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, ex-officio ou por provocação de qualquer Congressista.

Art. 30. Uma vez aberta a sessão, o 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º A ata da sessão, salvo o disposto no § 5º do art. 27, será a constante do Diário do Congresso Nacional, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 2º As questões de ordem e pedidos de retificação sobre a ata serão decididos pelo Presidente.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 106, DE 2012
(Do Sr. Izalci)

Dispões sobre sorteio aleatório para a distribuição de matérias sujeitas a parecer nas Comissões da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2012
(Do Sr. IZALCI)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispondo sobre sorteio aleatório para a distribuição das matérias sujeitas a parecer nas Comissões da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 41.

.....
.....

VI – resolver questões relativas à distribuição ou compensação de matérias sujeitas a parecer, podendo avocá-las, nos casos previstos neste Regimento; (NR)

.....
XIX – delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a solução de questões relativas à distribuição das proposições; (NR)

.....
Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator nos casos expressamente previstos neste Regimento e terá voto nas deliberações da Comissão. (NR)

.....

Seção V

Dos Impedimentos, Ausências e Vagas

Art. 43.

.....

.....

Art. 44.

.....

.....

Art. 45.

.....

.....

Seção VI

Da Distribuição de proposições

Art. 45-A As proposições sujeitas a parecer de competência da comissão serão distribuídas aos seus membros titulares e suplentes por sorteio, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em horários pré-determinados.

§ 1º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de proposições é público, sendo seus dados acessíveis no sítio da Câmara dos Deputados.

§ 2º Sorteado o Relator, inicia-se a contagem dos prazos, devendo a Secretaria da Comissão encaminhar imediatamente os autos do processo ao seu gabinete.

§ 3º Far-se-á a distribuição eletrônica entre todos os membros da Comissão, excetuando o Presidente, os membros licenciados por até 30 (trinta) dias, e os suplentes de Deputado em exercício interino decorrente de licença para tratamento de saúde do titular.

§ 4º Em caso de impedimento ou recusa do Relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 5º Haverá também compensação quando a matéria tiver sido distribuída por dependência.

.....
Art. 52.
.....

.....
§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou determinará novo sorteio para que outro membro a relate, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária. (NR)

.....
§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição pendente de parecer, deferir a sua inclusão na ordem do dia da reunião imediata,. (NR)

§ 4ºA. Na hipótese do parágrafo anterior, se o Relator não oferecer parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente poderá relatá-la ou designar outro membro para fazê-lo na mesma reunião. (NR)

.....
Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator sorteado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

.....(NR)

.....
Art. 57.
.....

.....
II – à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se por sorteio

cada parte, ou capítulo, a Relatores-Parciais, sorteando-se também um Relator-Geral, a quem compete sistematizar a matéria, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que ora apresento à consideração dos ilustres Pares objetiva imprimir maior racionalidade, dinamismo e transparência na distribuição das proposições sujeitas a parecer no âmbito das Comissões desta Casa.

A exemplo do que ocorre modernamente em todos os tribunais do país, creio que constituirá um grande avanço para o processo legislativo, se ao invés da anacrônica e questionável indicação meramente partidária ou “entre amigos”, implantarmos a designação de Relatores por meio de sorteio informatizado.

Certo de que os nobres colegas bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para o aperfeiçoamento dos trabalhos desta Casa, aguardo confiante o seu melhor acolhimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

Deputado **IZALCI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
.....

.....
CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES
.....

.....
Seção IV
Da Presidência das Comissões
.....

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
- VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; [*Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001*](#)
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
- XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
- XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
- XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;

XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;

XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;

XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

Seção V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 44. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Seção VI

Das Vagas

Art. 45. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelecem os arts. 57, XX, c, e 232, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VII Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 48. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que esta convidar.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre:

I - declaração de guerra, ou acordo sobre a paz;

II - passagem de forças estrangeiras pelo território nacional, ou sua permanência nele;

III – [*\(Revogado pela Resolução nº 57, de 1994\)*](#)

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata.

§ 4º Só os Deputados e Senadores poderão assistir às reuniões secretas; os Ministros de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao Arquivo da Câmara com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores; [*\(Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - Ordem do Dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
- d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

Subseção II Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

Seção IX **Da Admissibilidade e da Apreciação** **das Matérias pelas Comissões**

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

Art. 54. Será terminativo o parecer: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; (Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994)

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;
 XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*](#))

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. ([*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*](#))

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. [*\(Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art.49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II – o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 120, DE 2012
(Do Sr. Zé Silva e outros)

Altera a redação do § 3º do art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC-156/2004.

Projeto de Resolução n.º / 2012
(do Sr. Zé Silva – PDT/MG e Outros)

**Altera a redação do § 3º do artigo 29
do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.**

Faço saber que a **Câmara dos Deputados** aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O § 3º do Art. 29 do RICD passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 3º No funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes, permitida a prorrogação do mandato do seu presidente para conclusão do relatório final da matéria objeto de sua criação.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de resolução visa alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir, por texto expresso, a prorrogação do mandato do Presidente de subcomissão permanente ou subcomissão especial, temporária, permitindo a continuidade do trabalho desenvolvido até a conclusão do relatório final da matéria para a qual foi constituída.

Cumprе salientar que estas subcomissões estão sob a égide da temporariedade e da especificidade, subórgãos, sem poder decisório – conforme

determina o *caput* do próprio artigo 29 – cujo desiderato é o desempenho em atividades específicas do campo temático de cada comissão. Não menos importante é ter em linha de consideração que a matéria apreciada nessa espécie de subórgão deverá ofertar conclusão, por relatório, ao plenário da comissão respectiva, para deliberação, por força da dicção do art. 31 da mesma norma regimental.

Nesta ordem de raciocínio, observa-se a possibilidade da ocorrência do termo *ad quem*, do mandato do presidente da comissão a que está afeta a subcomissão – com decorrente escolha de outro membro para presidi-la, eis que vedada reeleição (art. 39 do RICD) – e o trabalho do subórgão ainda permaneça inconcluso. A seguir-se a norma regimental que ordena aplicação subsidiária de funcionamento destas subcomissões, de acordo com a redação atual do § 3º, abrem-se ensanchas para adoção do entendimento que reclame impositivamente eleição de novo presidente para as referidas subcomissões, o que, no mundo das ações práticas, além de comprometer cadência de normalidade, iria de encontro ao espírito da especificidade da tarefa confiada.

Desse modo, a nova redação proposta, pela via de exceção, tornaria expressa a possibilidade de prorrogação do mandato do presidente das subcomissões, dentro do limite existencial do próprio subórgão, até a feitura do relatório final, tanto mais, reitere-se, que não detém natureza deliberativa.

Sala das Sessões, de março de 2012.

Dep. **Zé Silva**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção II Das Comissões Permanentes

.....

Subseção II Das Subcomissões e Turmas

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de 3 (três) Subcomissões Permanentes e de 3 (três) Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitando o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

Art. 30. As Comissões Permanentes que não constituírem Subcomissões Permanentes poderão ser divididas em duas Turmas, excluído o Presidente, ambas sem poder decisório.

§ 1º Presidirá à Turma um Vice-Presidente da Comissão, substituindo-o o membro mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Os membros de uma Turma são suplentes preferenciais da outra, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 3º As Turmas poderão discutir os assuntos que lhes forem distribuídos, desde que presente mais da metade dos seus membros.

Art. 31. A matéria apreciada em Subcomissão Permanente ou Especial ou por Turma concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do Plenário da respectiva Comissão.

Subseção III Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1 - integração regional e limites legais;

2 - valorização econômica;

3 - assuntos indígenas;

4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;

5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;

6 - turismo;

7 - desenvolvimento sustentável;

b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;

e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

g) migrações internas;

III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
 - b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
 - c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
 - d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
 - e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
 - f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
 - g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
 - h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
 - j) regime jurídico das telecomunicações e informática;
- IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
 - b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
 - c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
 - d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
 - e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
 - f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
 - g) registros públicos;
 - h) desapropriações;
 - i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 - j) intervenção federal;
 - l) uso dos símbolos nacionais;
 - m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
 - n) transferência temporária da sede do Governo;
 - o) anistia;
 - p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
 - q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- V - Comissão de Defesa do Consumidor:
- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
 - b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
 - c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
 - b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
 - c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
 - d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
 - e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
 - f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
 - g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
 - h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
 - i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
 - j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

- l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
- m) propriedade industrial e sua proteção;
- n) registro de comércio e atividades afins;
- o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;
- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

IX - Comissão de Educação e Cultura:

- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;
- c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
- f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

X - Comissão de Finanças e Tributação:

- a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;
- b) sistema financeiro da habitação;
- c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
- d) títulos e valores mobiliários;
- e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
- f) dívida pública interna e externa;
- g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;
- j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;
 - b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
 - c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
 - d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);
 - e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);
 - f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;
- XII - Comissão de Legislação Participativa:
- a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;
 - b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;
- XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
 - b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;
 - c) desenvolvimento sustentável;
- XIV - Comissão de Minas e Energia:
- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;
 - b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;
 - c) fontes convencionais e alternativas de energia;
 - d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
 - e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
 - f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
 - g) comercialização e industrialização de minérios;
 - h) fomento à atividade mineral;
 - i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
 - j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;
- XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
 - b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
 - c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
 - d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 - e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
 - f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
 - g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
 - h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
 - i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
 - j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;
- XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
 - b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- u) direito de família e do menor;

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XIX - Comissão de Turismo e Desporto:

- a) política e sistema nacional de turismo;
- b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- c) colaboração com entidades públicas e não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;

XX - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

.....

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

I - legenda partidária do Presidente;

II - ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que couber.

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na sequência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)*](#)

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)*](#)

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 134, DE 2012

(Do Sr. Esperidião Amin)

Altera o art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para modificar o procedimento de apreciação da ata nas comissões.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2012
(Dos Srs. ESPERIDIÃO AMIN E RICARDO BERZOINI)

Altera o art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para modificar o procedimento de apreciação da ata nas comissões.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução modifica o art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para tornar o procedimento de apreciação da ata nas comissões igual ao do Plenário.

Art. 2º O inciso I, do art. 50, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

I – leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação;”

Art. 3º Fica acrescentado o seguinte § 4º ao art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 50.

.....

§ 4º Qualquer membro da comissão que pretender retificar a ata enviará à Secretaria declaração escrita, que será inserta em ata posterior, cabendo ao Presidente da comissão respectiva dar as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou não. Desta decisão cabe recurso ao Presidente da Câmara no prazo de cinco sessões. (NR)”

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tem enfrentado nos últimos tempos uma nova forma de obstrução: a discussão e votação da ata da reunião anterior. O que era para ser uma formalidade se tornou instrumento de obstrução que inviabiliza as reuniões e evita a apreciação de matérias importantes. Entendemos a obstrução como um instrumento legítimo de atuação, mas não em cima de um ato administrativo e sim nas proposições legislativas.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Resolução para alterar a Norma Interna da Casa e transferir para as comissões permanentes da Câmara o mesmo tratamento regimental estabelecido no Plenário para situação idêntica, ou seja, para apreciação da ata de sessão anterior.

Assim, o projeto estabelece que a ata da reunião anterior não mais será submetida a votos. Será considerada aprovada após a leitura no início da reunião seguinte. No entanto, a proposição também assegura a qualquer membro da comissão que queira retificá-la que possa encaminhar declaração escrita à Secretaria nesse sentido. Sobre ela caberá ao Presidente prestar esclarecimentos, ficando garantida a possibilidade de recurso.

Convencidos de que a medida contribuirá para o aperfeiçoamento do processo legislativo da Câmara, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Deputado RICARDO BERZOINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

.....

**Seção VIII
Dos Trabalhos**

**Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos**

.....

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

- a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
- b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores; [*\(Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - Ordem do Dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
- d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação

ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 185, DE 2013

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para fixar novos critérios de quorum para abertura e realização de reuniões das comissões.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC-311/2006.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para fixar novos critérios de quorum para abertura e realização de reuniões das comissões.

A Câmara dos Deputados **Resolve:**

Art. 1º. Este Projeto de Resolução modifica o art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para alterar o quorum exigido para os trabalhos no âmbito das Comissões da Câmara.

Art.2º. O art.50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

“ Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, no mínimo, maioria de seus membros, quando a reunião se destinar a instalação do colegiado e eleição do Presidente e Vice- Presidentes ou a apreciação de matéria sujeita à deliberação, e de pelo menos um terço de seus membros quando convocada para ouvir Ministro de Estado, titulares de órgãos da Presidência da República e realização de audiência pública com membros da sociedade, ou às atividades referidas no inciso III, alínea “ a” deste artigo.

§ 1º. Os trabalhos das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I-

II-.....

III-.....

§ 2º. (atual §1º).....

§ 3º Para efeito de quorum , o comparecimento dos deputados verificar-se-á pelo registro de sua presença em livro ou controle próprio da Comissão e sua presença no recinto onde se realiza a reunião, podendo esta ser encerrada pelo Presidente quando constatado a ausência de quorum no desenvolvimento dos

trabalhos.

§ 4º. (atual § 3º) . (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de , pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita à deliberação e quando da realização de audiências públicas e do comparecimento de Ministro de Estado.

Observe-se que somente é exigido quorum qualificado para abertura dos trabalhos das Comissões quando esta realiza reunião deliberativa, ou seja, pelo menos metade de seus membros. Quando porém a reunião é convocada para audiência pública, ou apenas para instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa não há exigência de um quorum específico. Assim, em tese, os trabalhos podem ser iniciados com a presença de apenas um deputado, que irá presidir a reunião.

Entendemos que estes critérios merecem ser urgentemente alterados.

Isso se justifica diante da constatação de que tem sido comum as comissões convocarem reuniões de audiência pública e lamentavelmente não contar com presença significativa de parlamentares para abrir os trabalhos e debater a matéria objeto da convocação. Já ocorreu, também, de reuniões serem canceladas por ausência de parlamentares, até mesmo de autores de requerimento, muito embora os convidados se fizessem presentes.

Vejam que os convidados se deslocam de seus estados, deixando seus afazeres institucionais para atender com presteza o convite da Câmara, gerando ônus, com despesas de transportes, pousada e alimentação, além do dispêndio com outros meios que são mobilizados pela Casa(sistemas de áudio e vídeo, taquigrafia etc.)

A persistência deste quadro vem a comprometer a imagem da Casa.

É, no mínimo, uma falta de consideração, um desrespeito para com os convidados. Como justificar a convocação ou convite de autoridades e representantes da sociedade civil e posteriormente o parlamento mostrar desinteresse no evento?

Na nossa opinião, esta Casa deva ser mais rigorosa quanto a presença de parlamentares nos trabalhos das Comissões.

É por este motivo que apresentamos o presente projeto, que propõe a presença de quorum mínimo de um terço de seus membros para realização de audiência pública, prevendo a possibilidade de encerramento dos trabalhos quando se verificar a ausência de quorum. O ideal seria que, quando do comparecimento de Ministro de Estado, o quorum de abertura fosse de maioria absoluta, para guardar coerência com o mesmo quantitativo exigido para aprovação do requerimento de convocação. Corrigimos, também, para maioria absoluta o número exigido para início de reunião deliberativa, que hoje é de pelo menos metade, conceito este inapropriado.

Peço, assim, o apoio de meus pares para a presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2013.

Deputado José Carlos Araújo
PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

.....

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

- a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
- b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores; [*\(Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - Ordem do Dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral:

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 251, DE 2014

(Do Sr. Irajá Abreu)

Altera o art. 41 do Regimento Interno, instituindo prazos para a designação de relatores nas comissões.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-23/2007.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2014
(Do Sr.)

Altera o art. 41 do Regimento
Regimento Interno, instituindo prazos para a
designação de relatores nas comissões.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 41 do Regimento Interno passa a vigorar
com as alterações seguintes:

“Art. 41. (....)

.....
VI – designar relatores e relatores-substitutos e distribuir-
lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas
faltas, observados os prazos previstos no § 2º;

.....
§ 1º O presidente poderá funcionar como relator ou relator
substituto e terá voto nas deliberações da comissão.

§ 2º O presidente designará relatores para os processos
pendentes de parecer dentro de até cinco sessões de seu
recebimento na comissão, salvo quando se tratar de
matéria em regime de urgência, quando a designação
deverá ser feita no mesmo dia. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua
publicação, contando-se a partir daí os prazos para designação de relator no
caso de processos já recebidos e pendentes de apreciação nas comissões.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando pretende resolver um problema que tem prejudicado, muitas vezes, o bom rendimento e a celeridade do trabalho desenvolvido no âmbito das comissões: a falta de prazos para a designação, pelo presidente, de relatores para os processos recebidos e pendentes de apreciação em cada um desses órgãos técnicos.

Todos sabemos o papel essencial reservado regimentalmente aos relatores das matérias nas comissões. Sem sua atuação o colegiado não trabalha, pura e simplesmente. É aos relatores que compete realizar o exame mais detalhado das proposições distribuídas a cada órgão, repassando aos demais membros todas as informações essenciais sobre a matéria que deverá ser objeto de deliberação do respectivo plenário.

Da forma como se encontra regulado o tema hoje no Regimento Interno, contudo, a designação de relatores fica inteiramente entregue ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência de cada presidente, o que deixa os demais membros de pés e mãos atados na cobrança de uma distribuição mais célere e expedita dos processos pendentes de deliberação.

Acreditamos que a medida ora proposta favorecerá uma gestão mais produtiva e equilibrada dos trabalhos nas comissões, motivo por que esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação no âmbito da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
- VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; [*\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001\)*](#)
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
 XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
 XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
 XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
 XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
 XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
 XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
 XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
 XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
 XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
 XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
 XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 31, DE 2015

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Modifica o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer a avaliação prévia das proposições pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PRC-92/2007.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 17 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art.17.....

.....

II.....

.....

f) Distribuição das proposições preliminarmente à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania que efetuará a análise prévia da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Art. 2º O art. 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §3º, §4º e §5º:

“Art.137.....

.....

§3º Todas as proposições serão preliminarmente submetidas a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa

§4º As proposições que receberem parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania seguirão normal tramitação junto às demais comissões.

§5º As proposições que receberem parecer contrário da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania serão encaminhadas ao arquivo.”

Art. 3º A alínea c do inciso II, d art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, das alíneas e, f, g:

“Art.139.....

.....

a).....

II

c) obrigatoriamente **e preliminarmente** à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

d).....

e) Todas as proposições serão preliminarmente submetidas a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

f) As proposições que receberem parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania seguirão normal tramitação junto às demais comissões.

g) As proposições que receberem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania serão encaminhadas ao arquivo.

.....”

Art.4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara é a Casa legislativa que representa a população brasileira, seus anseios e suas necessidades de resposta às indagações dos grandes temas relevantes para o Brasil.

O processo legislativo é um instrumento efetivo e relevante para a efetivação da atividade legiferante, neste sentido, deve-se criar mecanismos para que o princípio da celeridade possa permear a elaboração e feitura das leis.

A presente proposição visa fixar a regra para que a análise dos aspectos constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa ocorram de forma preliminar à tramitação das proposições, evitando que seja despendido tempo excessivo sem soluções profícuas para as temáticas impostas.

Não é aceitável que tenhamos proposições tramitando por décadas sem a devida solução, ou que ao final de todas as análises nas comissões temáticas terminam por esbarrar na ausência do cumprimento dos requisitos mínimos de admissibilidade, terminando por esbarrar na questão dos aspectos intrínsecos da boa técnica legislativa.

O princípio da eficiência deve nortear os atos administrativos e o aperfeiçoamento do processo legislativo servirá para trazer mais habilidade e eficiência à tramitação das proposições e assegurar a efetivação do interesse público.

A Câmara dos Deputados como a instância representatividade do povo dentro do Estado, deve fazer uso ativo das ferramentas que a tecnologia disponibiliza a fim de dar máxima eficiência ao interesse público, e neste sentido o aprimoramento do instrumento do processo legislativo é medida de grande relevância e que auxiliará o bom encaminhamento do processo legislativo.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2015.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção II Da Presidência

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Deputados;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra; (Alínea com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001)
- g) autorizar o Deputado a falar da bancada;
- h) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia;
- i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;
- p) anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal;
- q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- s) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Deputados;
- t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;
- u) convocar as sessões da Câmara;
- v) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de *quorum*;
- x) aplicar censura verbal a Deputado;

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 137;

III - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 28, *caput* e § 1º;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 39 e seus parágrafos;
- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação, no *Diário da Câmara dos Deputados*, de matéria referente à Câmara;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- c) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara a serem divulgadas pelo programa *Voz do Brasil*;
- d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;

VI - quanto à sua competência geral. dentre outras:

- a) substituir, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, o Presidente da República;
- b) integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
- c) decidir, juntamente com o Presidente do Senado Federal, sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- d) dar posse aos Deputados, na conformidade do art. 4º;
- e) conceder licença a Deputado, exceto na hipótese do inciso I do art. 235;
- f) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;
- g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;
- h) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
- i) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- j) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art. 37 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- l) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- m) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- n) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; aos Chefes de Governo estrangeiros e seus representantes no Brasil; às Assembléias estrangeiras; às autoridades judiciárias, neste caso em resposta a pedidos de informação sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

- o) deliberar, *ad referendum* da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 15;
- p) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§ 3º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§ 4º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 18. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar da Capital Federal por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Primeiro-Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Segundo-Vice-Presidente.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite. [\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionado, entre parênteses, o número da Casa de origem, em seguida ao que lhe couber na Câmara.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. (Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991)

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004)

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores; (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 32, DE 2015

(Do Sr. Jhc)

Altera o art. 41 do Regimento Interno, para estabelecer critérios de distribuição de proposições por parte dos Presidentes de Comissões, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-23/2007.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 41 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41.

.....

VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes matéria sujeita a parecer, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, e avocá-las ou redistribuí-las, quando for descumprido o prazo estabelecido no momento da designação para apresentação de parecer ou ocorrer a restituição do projeto, nos termos do § 5º;

.....

§ 1º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º, o Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, a distribuição de proposições será feita por sorteio, inicialmente aos membros titulares das comissões e, esgotados estes, em sequência aos suplentes, mediante sistema informatizado acionado a cada proposição colocada sob apreciação da Comissão ou na redistribuição de proposições em decorrência da perda da condição de membro titular por parte do relator anteriormente designado, do descumprimento do prazo fixado para apresentação de parecer ou da restituição promovida nos termos do § 5º.

§ 3º Serão mantidos os relatores designados em sessões legislativas anteriores que preservarem a condição de membros titulares ou suplentes da Comissão, assegurando-se-lhes, em relação às demais proposições, a mesmo número de relatorias deferidas aos demais membros.

§ 4º O sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de proposições legislativas decorrente do disposto neste artigo reveste-se de caráter público e seus dados são integralmente acessíveis a qualquer interessado.

§ 5º As proposições em curso nas comissões somente poderão ser restituídas à distribuição por força de impedimento ou suspeição alegados e comprovados pelo relator inicialmente designado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos meios mais eficazes para que se assegure a plena democratização do processo legislativo reside na introdução de critério imparcial e impessoal na distribuição de relatorias. A face contrária da mesma moeda situa-se no polo oposto, isto é, na preservação do sistema atual, em que se atribui poder absoluto ao Presidente das comissões para designarem relatores a seu bel prazer e se faz tábua rasa da necessidade de se assegurar, no Parlamento, a livre manifestação de todos os segmentos do eleitorado, sejam eles majoritários ou minoritários.

A atribuição de papel crucial ao relator de projetos de lei e de outras proposições é condição *sine qua non* para a eficácia do processo legislativo, que simplesmente se inviabilizaria se não fosse devidamente assegurado o exercício pleno das funções cruciais exercidas pelas relatorias. De fato, sem o filtro indispensável inserido em relatórios e votos, seria pouco provável que as deliberações se realizassem, à míngua do desconhecimento do conteúdo de cada proposição e da impossibilidade de exame aprofundado do vasto material submetido à apreciação dos parlamentares.

O que não se pode continuar admitindo é que essa relevante função seja exercida em regime de monopólio, fixando-se conjuntos restritos de privilegiados aos quais sempre terminam sendo destinadas as relatorias das proposições de maior apelo. Tal sistema, que subordina a vontade da maioria aos critérios insondáveis de pequenos e inexpugnáveis grupos, caracterizados por comportamentos que a expressão popular identifica pelo termo “panelinhas”, precisa ser definitiva e urgentemente remetido ao passado.

Assim, com a convicção de que se contará com a compreensão dos nobres Pares para o intuito mais do que nobre do presente projeto de resolução, pede-se sua célere apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em

relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção IV Da Presidência das Comissões

.....

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
- VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; ([*Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001*](#))
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

- X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
- XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
- XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
- XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
- XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
- XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
- XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
- XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
- XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
- XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.
- Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 36, DE 2015
(Do Sr. Vicente Candido)

Altera o art. 41 da Resolução n. 17, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentando Item XXIV.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2007.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ DE 2015
(Do Sr. VICENTE CÂNDIDO)

**Altera o art. 41 da
Resolução n. 17, de 1989 -
Regimento Interno da Câmara dos
Deputados, acrescentando Item
XXIV.**

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O artigo 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar Acrescido do seguinte ítem:

“Art. 41.....

I -

XXIV – decidir pela realização de Audiência Pública Conjunta entre duas ou mais comissões.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva regulamentar a realização de audiências públicas conjuntas nas Comissões, de forma a agilizar e otimizar o comparecimento de autoridades e da sociedade civil nesses eventos. Um exemplo das dificuldades existentes é o fato de que, com frequência, várias comissões aprovam convites a ministros de estados para comparecerem e explanar sobre os mais diversos temas, diferentes em uma ou outra comissão. A medida proposta permitirá que por decisão dos presidentes de duas ou mais comissão se faça uma única reunião para ouvir os convidados em uma única vez, sem a necessidade de se aprovar aditamentos para que elas, efetivamente, se realizem.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em ____/ de abril de 2015

DEPUTADO Vicente Cândido

(PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
- VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; [\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001\)](#)
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
- XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
- XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

- XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
- XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
- XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
- XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
- XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
- XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
- XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
- XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.
- Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 64, DE 2015

(Da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas com relação à partilha de recursos públicos e respectivas obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Pacto Federativo))

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o Regimento Interno, para acrescentar inciso ao art. 24 e inciso ao art. 57, estabelecendo procedimentos para análise de matérias que resultem em impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-221/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 24

.....

XV - Requerer a oitiva dos representantes de Estados, Distrito Federal e Municípios quando da apreciação de matérias que resultem em impacto orçamentário ou financeiro, bem como requerer dados que tragam previsão do respectivo impacto como subsídio para elaboração do parecer do relator.” (NR)

Art. 2º. O art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 57

.....

XXII – Na apreciação de matéria que resulte em impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios, será observado o disposto no inciso XV do art. 24.” (NR)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução já fora apresentado pelos Deputados Luiz Paulo Velloso Lucas e Rita Camata, mas fora, infelizmente, arquivado na forma do RICD em 31.12.2010.

Busca garantir no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que as Comissões da Casa, ao analisar proposições que resultem em impacto orçamentário ou financeiro para Estados, Distrito Federal e Municípios sejam municiadas com dados que tragam previsão do respectivo impacto, de forma a subsidiar o parecer do(a) relator(a).

A proposta é originária de sugestão do CONSAD - Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração, que tem manifestado preocupação com matérias desse tipo, as quais podem incluir, entre outras situações, políticas públicas nas mais diversas áreas e planos de cargos e salários de distintas categorias de servidores, e é interesse da Confederação Nacional de Municípios (CNM), entidade nacional de representação dos municípios brasileiros.

Como mais da metade dos servidores públicos do país estão nos municípios, entendemos ser necessária a inclusão deste ente na proposta porque muitas das proposições a serem analisadas causam impacto nas finanças municipais, bem como no Distrito Federal.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, como forma de efetivar mais agilidade e transparência ao trabalho dos relatores, sem depender de requerimentos dos dados por parte dos membros das Comissões ou do(a) próprio(a) relator(a).

Sala da Comissão, 15 de julho 2015

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;

- h) em regime de urgência;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;
- V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.
- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)
- § 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007\)*](#)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015](#))

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....

Seção IX
Da Admissibilidade e da Avaliação
das Matérias pelas Comissões

.....

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; ([Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994](#))

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

- b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;
- XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;
- XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;
- XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;
- XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;
- XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;
- XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:
- a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
- b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;
- c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;
- XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 78, DE 2015

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o Regimento Interno, para acrescentar inciso ao art. 24 e inciso ao art. 57, estabelecendo procedimentos para análise de matérias que resultem em impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PRC-221/2010.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O art. 24 da Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 24.

.....
XV – Avaliar o impacto orçamentário e financeiro, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resultante das proposições apreciadas, podendo requerer aos seus autores ou aos representantes dos entes federativos informações sobre a previsão do respectivo impacto como subsídio para elaboração do parecer do relator.” (NR).

Art. 2º O art. 57 da Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

““Art. 57

.....
XXII – Na apreciação de matéria que resulte em impacto orçamentário ou financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios, será observado o disposto no inciso XV do art. 24, como exigência para a sua votação.” (NR).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução em questão busca alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para garantir que as Comissões desta casa possam exigir informações

sobre a previsão do impacto orçamentário e financeiro das proposições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos últimos anos, temos observado que diversas das proposições apresentadas são aprovadas, mas geram impactos orçamentários e financeiros em outros entes federativos além da União. Nesses casos, há uma reclamação geral de que essas propostas aprovadas em âmbito federal proporcionam prejuízos ao equilíbrio orçamentário e financeiro desses entes. Esse projeto busca obrigar que as proposições que tramitam na Câmara dos Deputados passem a conter a informação dessa estimativa de impacto para os demais entes federativos.

Sabemos que já houve a apresentação outros projetos nesse sentido, entre os quais se inclui o Projeto de Resolução nº 64, de 2015, da Comissão Especial do Pacto Federativo. Contudo, a proposta atual estabelece a exigência da elaboração dessas informações para que a proposição seja votada, tanto nas Comissões Permanentes, como nas Comissões Especiais.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que deverá garantir a transparência necessária quanto aos efeitos orçamentários e financeiros das proposições aprovadas nesta casa.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu Ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Subseção I **Da Composição e Instalação**

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá menos de seis centésimos nem mais de doze centésimos do total de Deputados.

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

.....

Seção IX **Da Admissibilidade e da Apreciação** **das Matérias pelas Comissões**

.....

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator ou Relator-Substituto-Parcial, mas escolhidos Relator e Relator-Substituto-Geral, de modo que seja enviada à Mesa um só parecer;

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos,

Deputados que a ela não pertençam. É facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator-Substituto e pelos Autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo. Constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator-Substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência. Não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores-Substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no caput, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, aquela que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 59. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 81, DE 2015

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera os arts. 41, 43 e 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para vedar a possibilidade de presidentes de comissão e líderes serem relatores de proposições.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PRC-32/2015.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução introduz, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, o impedimento de presidentes de comissão e de líderes para relatar proposições.

Art. 2º Os arts. 41, I, 43, e 52, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 41. (...)”

.....

VI – designar relatores e relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, observados os impedimentos mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 43;

.....”. (NR)

Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor.

§ 1º Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.

§ 2º Não poderão também ser relatores de proposição os presidentes de comissão e os líderes”. (NR)

.....

Art. 52. (...)

.....

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao relator, o presidente da comissão designará outro membro para relatá-la no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto de resolução ora apresentado, pretendemos vedar a possibilidade de presidentes de comissão e de líderes assumirem a relatoria de proposições na Câmara dos Deputados.

Não é segredo para ninguém que esses três tipos de cargos ou funções – presidente de comissão, líder partidário e relator de proposição – são os que detêm maiores poderes no âmbito do processo legislativo, em razão de uma série de prerrogativas que o Regimento Interno assegura àqueles que os exercem.

Com efeito, presidentes de comissão comandam praticamente sozinhos o andamento dos trabalhos no âmbito de seus órgãos, decidindo o que entrará nas pautas de deliberação, resolvendo questões de ordem, designando os relatores, etc. Líderes, a seu turno, têm atuação destacada por poderem subscrever, em nome de suas bancadas, uma série de requerimentos relevantes, por poderem usar da palavra a qualquer tempo das reuniões e sessões, por serem figuras-chave para orientar as votações, entre outras atribuições de peso. Por sua vez, os relatores são os que estudam com mais profundidade os processos e detêm maior conhecimento sobre eles, opinando, por isso mesmo, de forma sempre privilegiada sobre o que será objeto de deliberação, podendo propor emendas e substitutivos sem necessidade de qualquer apoio, detendo a prerrogativa de acolher ou rejeitar as que são apresentadas pelos demais deputados, enfim, têm grande capacidade de influenciar o resultado final das deliberações sobre as matérias por eles relatadas.

Por tudo isso, pensamos que nenhum desses três cargos ou funções pode ser acumulado na figura de um mesmo parlamentar, sob pena de se concentrarem demasiadamente tantos poderes. O Parlamento é o lugar, por excelência, do dissenso, da diversidade e do equilíbrio entre forças diversas, devendo as atribuições regimentais de relevo, no processo legislativo, serem razoavelmente distribuídas e não excessivamente concentradas nas mãos de poucos parlamentares.

Para atingir o objetivo pretendido, a proposição não só insere norma explícita no art. 43 para impedir que presidentes de comissão e líderes possam ser designados relatores, como também retira, de dois outros dispositivos regimentais, a atual previsão da possibilidade de “avocação” de relatoria pelos presidentes de comissão.

Por acreditarmos que o presente projeto de resolução aperfeiçoa o regimento interno dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado **Augusto Coutinho**
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção IV Da Presidência das Comissões

.....

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
 - IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
 - V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
 - VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou advocá-la, nas suas faltas;
 - VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
 - VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; [\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001\)](#)
 - IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
 - X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
 - XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
 - XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
 - XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
 - XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
 - XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
 - XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
 - XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
 - XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
 - XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
 - XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
 - XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
 - XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
 - XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.
- Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

Seção V Dos Impedimentos e Ausências

Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 44. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção II Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará

outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

- I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;
- II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;
- III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)
- IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 164, DE 2016 (Do Sr. Carlos Gomes)

Altera a redação do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, prevendo a constituição de Comissão Especial após o pronunciamento de mais de quatro Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PRC-231/2005.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, prevendo a constituição de Comissão Especial após o pronunciamento de mais de quatro Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 34 do Regimento Interno:

“Art. 34.....

.....
II- proposições que versarem matéria de competência de mais de quatro Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.
.....” (NR).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente, temos observado um aumento crescente no número de Comissões Permanentes na Casa. A cada eleição para a Mesa Diretora, mais Comissões temáticas são criadas como uma forma de acomodar interesses inicialmente contrapostos, conciliados com a distribuição de novos nichos de poder.

A bem da verdade, o intento dos Constituintes de 1988, ao introduzir o regime conclusivo de tramitação em nosso sistema, era o de justamente fortalecer as Comissões, tornando-as órgãos decisórios, ao invés do regime pretérito em que as mesmas funcionavam apenas em caráter opinativo.

Para tanto, durante as discussões na Constituinte, os Deputados Pimenta da Veiga, Otávio Elísio e Solon Borges dos Reis (*apud* Luiz Henrique Cascelli de Azevedo, “O Controle Legislativo de Constitucionalidade”, Fabris: Porto Alegre, p. 28), defenderam o intento de um menor número de Comissões com o intuito de as fortalecer,

prestigiando-se a celeridade e o trabalho técnico, além de resguardar o Plenário da Casa para as decisões de maior relevância nacional.

Não obstante, hoje, ao mesmo tempo, observamos, de igual modo e por consequência, a criação incontida de Comissões Especiais, já que um sem número de temas diz respeito, no mérito, a mais de três Comissões Permanentes.

Desse modo, a proposição que oferecemos à apreciação dos demais pares tem o objetivo de minorar a criação de Comissões Especiais que, em última análise, enfraquecem a análise técnica e, enfim, tornam sem efeito a criação de novas Comissões Permanentes, cada vez mais esvaziadas.

Para esse efeito, propomos a criação de Comissão Especial somente quando a matéria tratar de tema afeito ao mérito de mais de quatro Comissões, ao invés do número hoje fixado em três.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado Carlos Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

- I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;
- II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 266, DE 2017
(Do Sr. João Gualberto)

Propõe mudança no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para incluir, no Art. 41, VI, o prazo máximo de 3 sessões para que os Presidentes das Comissões designem Relatores e Relatores-substitutos

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PRC-251/2014.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 41, VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 41.....

VI - designar, em até 3 (três) reuniões, contadas a partir do recebimento de matéria em sua respectiva Comissão, Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Atualmente, de acordo com o Art. 41, VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Presidentes das Comissões Internas da Casa não têm prazo para designar os Relatores e Relatores-substitutos de cada uma das proposições que venham a ser encaminhadas aos colegiados.

2. Com vistas à promoção de uma maior celeridade nas atividades da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Resolução propõe a instituição do prazo máximo de 3 sessões, contadas a partir da data do recebimento de determinada matéria no âmbito de sua respectiva comissão.

3. O prazo dá aos Responsáveis pelas designações tempo hábil razoável para a análise das manifestações de interesse de relatoria, e para que seja feita a designação efetiva dos relatores de cada uma das matérias.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
- VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; [*\(Inciso com redação adaptada\)*](#)

[aos termos da Resolução nº 25, de 2001\)](#)

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;

XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;

XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;

XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;

XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 277, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera o art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para condicionar a escolha de relatores nas comissões às indicações partidárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-23/2007.

Art. 1º O art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. (...)

.....

VI – designar relatores e relatores substitutos, observada a norma do § 2º, e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou avocá-la, nas suas faltas;

.....

§ 1º A escolha do relator e do relator substituto de cada matéria na comissão deverá recair sobre membros indicados pelas lideranças partidárias para a função.

.....(NR)”

Art. 2º O atual parágrafo único do art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é renumerado como § 2º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em foco pretendemos restringir, ao menos em parte, o poder discricionário de que dispõem hoje os presidentes de comissão para escolher os relatores das matérias submetidas à apreciação dos órgãos por eles dirigidos.

Devemos lembrar que, por disposição constitucional, o princípio da proporcionalidade partidária deve perpassar toda a atuação das comissões parlamentares, que apesar de serem órgãos técnicos, especializados no trato de certas matérias, são constituídas essencialmente por critérios político-partidários, devendo sua composição refletir a mesma distribuição de forças políticas presentes na Casa como um todo.

Uma vez constituídas as comissões, entretanto, o que se verifica é uma concentração de poderes um tanto excessiva na figura de seus presidentes, que além de terem a prerrogativa de dirigir os trabalhos, inclusive montar as pautas e decidir o que será ou não objeto de votação, também são os únicos responsáveis pela escolha dos relatores de todas as matérias a serem examinadas, não precisando sequer justificar a escolha com base em algum critério minimamente objetivo.

Nossa proposta é que esse poder passe a ser compartilhado, pelo menos em parte, com os líderes partidários. O projeto ora apresentado mantém a prerrogativa da designação de relatores nas mãos dos presidentes das comissões, mas eles não poderão mais fazê-lo de forma tão livre como hoje: terão de escolher entre os nomes previamente indicados para a função pelos diversos líderes, caso a caso.

A medida, a nosso ver, prestigia as bancadas partidárias e lhes dá maior peso para influir na forma como são conduzidos os trabalhos nas comissões, tornando menos discricionário e concentrado na pessoa do presidente o poder de definir os relatores das matérias em tramitação nesses órgãos.

Esperamos contar com o apoio de todos os Pares para a aprovação do presente projeto de resolução na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

HEULER CRUVINEL

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24,

II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
- VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; [*Inciso com redação adaptada*](#)

[aos termos da Resolução nº 25, de 2001\)](#)

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;

XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;

XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;

XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;

XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 280, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera os arts. 41 e 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para criar a figura do relator "ad hoc".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-23/2007.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o inciso VI do art. 41 e inclui novos incisos VIII e IX ao art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para criar a figura do relator "ad hoc", que substituirá o relator designado ausente na leitura de seu parecer.

Art. 2º O inciso VI do art. 41 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....

VI – designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou designar Relatores "ad hoc", nas suas faltas;

..... (NR)"

Art. 3º Ficam acrescidos os seguintes incisos VIII e IX ao art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, renumerando-se os seguintes:

"Art. 57.

.....

VIII – Não estando presente à reunião o relator anteriormente designado, poderá o Presidente da Comissão retirar a matéria da pauta, substituir o relator ou, se o relator anteriormente designado já houver entregue o seu relatório, designar relator *ad hoc*.

IX – O relator *ad hoc* limitar-se-á a ler o relatório apresentado pelo relator anteriormente designado, não o substituindo nos atos subsequentes.

..... (NR)"

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos, tem como objetivo dar normatividade jurídica a prática já consagrada nos trabalhos de algumas comissões da Casa, qual seja, a designação de relator *ad hoc* para a leitura de parecer, quando o relator designado não está presente na reunião.

A dinâmica dos trabalhos legislativos muitas vezes impede que o parlamentar esteja presente durante todo o tempo nas reuniões das comissões pelo simples fato de que várias delas ocorrem ao mesmo tempo.

A ausência do relator, no momento em que a matéria é colocada em apreciação, mesmo já tendo ele entregue seu parecer à Comissão, tem provocado o adiamento da votação de matérias importantes e muitas vezes consensuais, o que prejudica o bom andamento dos trabalhos legislativos.

A medida aqui proposta vem ao encontro da celeridade e do aperfeiçoamento dos trabalhos legislativos e, na verdade, apenas normatiza costume já aceito e colocado em prática em diversos órgãos técnicos da Casa.

Nesse sentido, convencidos de que a alteração regimental proposta uniformiza e normatiza prática salutar para o bom andamento dos trabalhos nesta Casa Congressual, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕESSeção IV
Da Presidência das Comissões

Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
- VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; [*\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001\)*](#)
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
- XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
- XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no *Diário da Câmara dos Deputados*;
- XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
- XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
- XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
- XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;

XXI - fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; [*Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994*](#)

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX-A - na votação, serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 14, de 2016\)](#)

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991](#))

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 288, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para modificar a ordem de exame das proposições pelas Comissões.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-92/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Resolução altera os arts. 32, IV, a; 53, 119, § 1º; e 139, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para inverter a ordem de tramitação das proposições pelas Comissões e estabelecer o início na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Art. 2º O art. 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

IV – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas, ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

.....(NR)”

Art. 3º O art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter preliminar, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e, juntamente com as Comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II – pela Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, para manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

IV – pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. (NR)”

Art. 4º Fica incluído o seguinte § 5º ao art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 119.

.....

§ 5º Exceto quando se tratar de emenda de redação, toda vez que, na Comissão, uma proposição receber emenda ou substitutivo que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária, qualquer Deputado poderá solicitar reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, no prazo de cinco sessões, apenas quanto à matéria nova. (NR)”

Art. 5º O inciso II do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.

.....

II – excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;
- b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;
- d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;

.....

..... (NR)”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos, tem como único escopo inverter a ordem de apreciação das proposições na Câmara dos Deputados e determinar que a análise tenha início com o exame de admissibilidade constitucional e jurídica da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, passe, quando for o caso, pela Comissão de Finanças e Tributação para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e siga, por fim, para a apreciação de mérito nas comissões competentes.

Para tal, estamos propondo o retorno à sistemática anterior e alterando diversos dispositivos regimentais para dispor que todas as proposições passarão obrigatoriamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em primeiro lugar, para exame da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

De fato, é preciso evitar que a Câmara dos Deputados desperdice esforços no debate de proposições inviáveis. Nesse sentido, a inversão na tramitação funciona como um filtro, que permitirá a apreciação nas comissões de mérito apenas de proposições que tenham passado pelo crivo do exame terminativo de admissibilidade constitucional e jurídica e de adequação financeira e orçamentária.

Assim, convencidos de que o projeto de resolução aqui apresentado contribuirá

sobremodo para o aperfeiçoamento do processo legislativo, fazendo valer o princípio da economia processual e dando máxima eficiência ao trabalho legislativo, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes

ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção III Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

- 1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;
- 2 - colonização oficial e particular;
- 3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
- 4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
- 5 - alienação e concessão de terras públicas;

II - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 23, de 2013*](#)

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

- 1 - integração regional e limites legais;
- 2 - valorização econômica;
- 3 - assuntos indígenas;
- 4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
- 5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
- 6 - turismo;
- 7 - desenvolvimento sustentável;

b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;

e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

g) migrações internas;

III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;

b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;

c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;

d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;

e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;

f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;

g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;

h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;

j) regime jurídico das telecomunicações e informática;

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à

organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;

f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;

g) registros públicos;

h) desapropriações;

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

j) intervenção federal;

l) uso dos símbolos nacionais;

m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

n) transferência temporária da sede do Governo;

o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015*](#)

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;

e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;

f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;

g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;

h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;

i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;

j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;

l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;

m) propriedade industrial e sua proteção;

n) registro de comércio e atividades afins;

o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

p) matérias relativas à prestação de serviços; [*Alínea com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015*](#)

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso,

parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;

e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

g) promoção da igualdade racial; [*\(Alínea acrescida pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)

IX - Comissão de Educação: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

a) assuntos atinentes à educação em geral; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

c) direito da educação; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

d) recursos humanos e financeiros para a educação; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

e) [*\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

f) [*\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)*](#)

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou

adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;

- b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
- c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
- d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
- f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
- g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
- h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
- i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
- j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
- b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;

- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)
- u) direito de família e do menor;

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XIX - Comissão de Turismo: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)

- a) política e sistema nacional de turismo; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
- b) exploração das atividades e dos serviços turísticos; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
- c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
- d) [*\(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)
- e) [*\(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014\)*](#)

XX - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;

- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

XXI - Comissão de Cultura:

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;
- b) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- c) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
- e) diversões e espetáculos públicos;
- f) datas comemorativas;
- g) homenagens cívicas. ([Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2013](#))

XXII - Comissão do Esporte:

- a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva. ([Inciso acrescido pela Resolução nº 54, de 2014](#))

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;
- f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; ([Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2015](#))

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;
- c) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;
- d) monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País;
- e) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;
- f) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e da AIDS;
- g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à

- exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;
- h) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;
- i) pesquisas e estudos acerca da situação das mulheres no Brasil e no mundo, em especial quando relacionados a campanhas nacionais para o parto humanizado, à amamentação e ao aleitamento materno e ao direito de acesso a creches pelas mulheres trabalhadoras;
- j) atribuição, nos termos da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003, do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, observando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 13, de 20 de novembro de 2003;
- k) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;
- l) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres; [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;
 - b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;
 - c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;
 - d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;
 - e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
 - f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
 - g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;
 - h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016\)*](#)
- Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Seção IX **Da Admissibilidade e da Avaliação** **das Matérias pelas Comissões**

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e

orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

Art. 54. Será terminativo o parecer: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; [*\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º [*\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004\)*](#)

I – a partir da designação do Relator, por qualquer Deputado, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário, e pela Comissão de Legislação Participativa, nos termos da alínea *a* do inciso XII do art. 32 deste Regimento; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004\)*](#)

II - a substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão. [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões, após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

Art. 120. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno: por qualquer Deputado ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o *quorum* previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso anterior.

§ 1º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 54.

§ 2º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

§ 3º Quando a redação final for de emendas da Câmara a proposta de emenda à Constituição ou a projeto oriundos do Senado, só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorram de emendas aprovadas.

§ 4º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 5º Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DOS PARECERES

Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, do Judiciário ou do Ministério Público, nem proposição da Câmara ou do Senado, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 130. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 55.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. *(Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991)*

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)*

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)*

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)*

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)*

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 335, DE 2018

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera os arts. 53 e 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para definir que a tramitação das proposições seja iniciada pela CCJC e pela CFT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-288/2017.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º O art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

III - pelas comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.”

Art. 2º Os incisos II e III do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores.

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em primeiro lugar. ”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução pretende modificar os arts. 53 e 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para alterar a ordem de tramitação das proposições pelas Comissões.

Sugerimos que as proposições tramitem primeiro pela CCJC, depois pela CFT (quando for o caso) e por último pelas Comissões temáticas pertinentes.

Essa alteração se faz necessária para que proposições inconstitucionais, antirregimentais ou que não tenha compatibilidade orçamentária sejam rejeitadas ou adequadas antes de tramitar pelas Comissões temáticas.

Dessa forma, evita-se que as Comissões se debrucem sobre projetos que não serão admitidos pelas CCJC e CFT, que tem poder terminativo. Assim, o trabalho das demais Comissões seria otimizado, uma vez que essas, só analisariam proposições aptas a serem aprovadas.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos demais Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado **MENDONÇA FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

.....
Seção IX
Da Admissibilidade e da Apreciação
das Matérias pelas Comissões

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

Art. 54. Será terminativo o parecer: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

.....
TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....
CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro

em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142. [*\(Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 31, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a modificação do inciso II, do art. 34, sobre a constituição de comissões especiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-231/2005.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o do inciso II, do art. 34, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34.....

.....

II – proposições que versarem matéria de competência de mais de cinco Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares tem o intuito de dar celeridade às tramitações das propostas desta Casa. Ao contrário da intenção original prevista no Regimento Interno, a excessiva necessidade de constituir Comissões Especiais nos últimos anos mostrou-se nociva à agilidade e à qualidade das discussões e votações das matérias.

O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados elenca de forma bastante precisa as matérias e competências das Comissões Permanentes. Entretanto, no art. 34 do Regimento Interno da casa, que trata das Comissões Especiais, no seu inciso II, temos um dispositivo determinando que as proposições que versarem matéria cujo mérito é de competência de mais de três Comissões será analisada por uma Comissão Especial, que será criada para tratar do assunto. Ocorre que com a atualização do nosso regimento, temos um número considerável de comissões permanentes, que são cada vez mais especializadas, como dentro da seguridade social que já foi dividida, por toda a complexidade dos seus temas, em outras comissões permanentes. E dentro da mesma ideia de divisão dos temas, que englobam a seguridade social, também apresentei proposta de criação da Comissão

Permanente em Defesa da Primeira Infância, Criança e do Adolescente. Logo, a tendência é a de que as propostas sejam distribuídas à uma maior quantidade de comissões de mérito, e por consequência sejam mais profundamente estudadas.

Ao longo da última legislatura obtivemos de forma reiterada uma série de criações de comissões especiais que não conseguiram por muitas vezes serem instaladas e, por outras, enfrentaram dificuldade de tramitação por falta de quórum. Assim, visando a uma maior celeridade da tramitação das propostas analisadas por esta Casa é que apresento o presente projeto.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Deputada Paula Belmonte

PPS/ DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção III Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004\)](#)

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

II - Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 23, de 2013\)](#)

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1 - integração regional e limites legais;

2 - valorização econômica;

3 - assuntos indígenas;

4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;

5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;

6 - turismo;

7 - desenvolvimento sustentável;

b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;

e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

g) migrações internas;

III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;
- b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
- c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;
- d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
- f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
- g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;
- h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;
- j) regime jurídico das telecomunicações e informática;

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- j) intervenção federal;
- l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
- q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços: [*“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015*](#)

- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
- b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

- c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
- e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
- f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
- g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
- h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
- j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
- l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
- m) propriedade industrial e sua proteção;
- n) registro de comércio e atividades afins;
- o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;
- p) matérias relativas à prestação de serviços; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015\)](#)

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- d) matérias referentes ao direito municipal e edilício;
- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;
- g) promoção da igualdade racial; [\(Alínea acrescida pela Resolução nº 15, de 2016\)](#)

IX - Comissão de Educação: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

- a) assuntos atinentes à educação em geral; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

c) direito da educação; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

d) recursos humanos e financeiros para a educação; [\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

e) [\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

f) [\(Revogada pela Resolução nº 21, de 2013\)](#)

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

g) implementação do Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC), nos termos do art. 61-A deste Regimento; ([*Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017*](#))

h) apresentação do Relatório Anual de Fiscalização e Controle (RAFC), nos termos do § 1º do art. 61-A deste Regimento. ([*Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017*](#))

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;

b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;

c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;

d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;

f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;

g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;

i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;

j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; ([*Alínea com redação dada pela Resolução nº 15, de 2016*](#))
- u) direito de família e do menor;

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;

- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XIX - Comissão de Turismo: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014)*

- a) política e sistema nacional de turismo; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014)*
- b) exploração das atividades e dos serviços turísticos; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014)*
- c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo; *(Alínea com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014)*
- d) *(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014)*
- e) *(Revogada pela Resolução nº 54, de 2014)*

XX - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

XXI - Comissão de Cultura:

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;
- b) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- c) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
- e) diversões e espetáculos públicos;
- f) datas comemorativas;
- g) homenagens cívicas. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2013)*

XXII - Comissão do Esporte:

- a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;

b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 54, de 2014\)](#)

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;
- f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2015\)](#)

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;
- c) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;
- d) monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País;
- e) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;
- f) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis - DSTs e da AIDS;
- g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;
- h) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;
- i) pesquisas e estudos acerca da situação das mulheres no Brasil e no mundo, em especial quando relacionados a campanhas nacionais para o parto humanizado, à amamentação e ao aleitamento materno e ao direito de acesso a creches pelas mulheres trabalhadoras;
- j) atribuição, nos termos da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003, do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, observando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 13, de 20 de novembro de 2003;
- k) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;
- l) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016\)](#)

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;
- c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;
- d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;

- e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
 - f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
 - g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;
 - h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa. [Inciso acrescido pela Resolução nº 15, de 2016](#)
- Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 39, DE 2019

(Do Sr. Eli Borges)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para alterar o art. 255 a fim de assegurar a todos os deputados a possibilidade de apresentar requerimento de Audiência Pública em quaisquer comissões.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 252/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 252/2002 O PRC 39/2019 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2019
(Do Sr. ELI BORGES)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para alterar o art. 255 a fim de assegurar a todos os deputados a possibilidade de apresentar requerimento de Audiência Pública em quaisquer comissões.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer deputado ou a pedido de entidade interessada.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução visa aprimorar as regras regimentais atinentes à realização de Audiências Públicas, possibilitando maior atuação dos parlamentares perante as Comissões Temáticas.

Atualmente, somente membros podem apresentar tais requerimentos, o que impede demais deputados de sugerirem temas a serem discutidos e serem objeto de pauta política.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos nobres pares, certo de que tal alteração será benéfica a todos – população e parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. **ELI BORGES**
Solidariedade/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

.....

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 73, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o envio automático de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário em face do esgotamento de prazo.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO (Do Sr. Vinícius Carvalho)

Dispõe sobre o envio automático de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário em face do esgotamento de prazo.

Art. 1º Esta Resolução modifica o § 6º e acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 52 do Regimento Interno para determinar o envio automático de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário em face do esgotamento de prazo.

Art. 2º O art. § 6º do art. 52 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

.....

§ 6º. Esgotados os prazos previstos neste artigo, a proposição pendente de parecer será encaminhada à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.”(NR)

§ 7º As proposições com pareceres pendentes serão apreciados pelo Plenário da Câmara.

§ 8º as matérias em regime de urgência e prioridade poderão ter o prazo de apreciação prorrogado em até 10 (dez) sessões à requerimento de qualquer deputado ao Presidente da Câmara.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a impedir a delonga da tramitação dos projetos nas Comissões da Casa. Atualmente, esgotados os prazos regimentais de apreciação pela Comissão, todos os mecanismos para viabilizar sua apreciação dependem de iniciativa de deputado ou do presidente da Comissão. Portanto, propomos um método automático de encaminhamento do projeto com parecer pendente para a fase seguinte, evitando assim manobras protelatórias que permitem em muitos casos a total paralisação da tramitação da proposição.

Brasília, de de 2019.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção II Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

Seção IX **Da Admissibilidade e da Apreciação** **das Matérias pelas Comissões**

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

- I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;
- II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;
- III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)
- IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 132, DE 2019

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera os arts. 34 e 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-231/2005.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Os arts. 34 e 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de quatro Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

.....” (NR).

“Art. 139.....

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que quatro Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

.....” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para que as comissões especiais sejam constituídas para projetos que tratem da matéria de competência de mais de quatro comissões permanentes.

Atualmente, a Casa conta com 25 comissões permanentes. Entendemos que a regra (de mais de três comissões) não é mais viável e termina por enfraquecê-las, visto que novas comissões permanentes foram criadas ao longo dos anos. Os projetos mais importantes tendem a ser discutidos em comissões especiais.

Por estas razões, pugnamos pela atualização do Regimento e pelo fortalecimento das comissões permanentes, deixando mais rígida a regra para criação de comissões especiais.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

18 DEZ. 2019

Deputada **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [*\(Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quorum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições

organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

.....
TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
.....

.....
CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
.....

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142; [*\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores; [*\(Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)*](#)

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 8, DE 2024
(Do Sr. Leônidas Cristino)

Estabelece novas regras para as Subcomissões na Câmara dos Deputados, dando nova redação ao Art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-156/2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 2024

(do Sr. Leônidas Cristino)

Estabelece novas regras para as Subcomissões na Câmara dos Deputados, dando nova redação ao Art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29.

.....

§ 4º Serão consideradas encerradas, independentemente de requerimento, as subcomissões que:

I – Não forem instaladas, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de aprovação do seu requerimento de criação ou constituição;

II – Permanecerem mais de 60 (sessenta) dias sem realizar reuniões ou audiências públicas.

§ 5º Transcorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II do § 4º deste artigo, a Comissão apreciará os requerimentos para criação ou constituição de novas subcomissões apresentadas na mesma sessão legislativa.



Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa alterar o Art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com o objetivo de dar maior celeridade e eficácia ao funcionamento das Subcomissões.

O RICD autoriza a criação de subcomissões, no limite de três subcomissões permanentes e três subcomissões especiais em funcionamento simultâneo.

É razoável que exista tal limite para o número de subcomissões simultâneas, pois assim se evita a multiplicação desordenada de subcomissões e o consequente esvaziamento das comissões principais.

Porém, tem-se observado situações em que os requerimentos de criação ou constituição das subcomissões são aprovados, mas as subcomissões não chegam a ser instaladas. Esse problema ocorre por variadas razões, sendo o mais comum deles a falta da construção de um acordo sobre a sua composição.

Após aprovado o requerimento e reconhecido o fato de que a subcomissão não será instalada por falta de acordos estruturantes, pelas regras atuais, nada se faz. Fica a comissão com o número total de subcomissões simultâneas preenchido e, mesmo que existam requerimentos de subcomissões meritórias pendentes de apreciação, esses requerimentos permanecem engavetados.

Logo, a modificação regimental ora proposta é a instituição de prazo para a instalação das subcomissões, bem como a instituição de prazo para comprovação da regularidade de seu funcionamento. Nesse sentido, estabelece-se o prazo de quinze dias para a instalação da subcomissão (tempo suficiente para a construção dos acordos necessários). Também se estabelece que a subcomissão deve se reunir (em reunião ordinária ou extraordinária da subcomissão, ou em audiência pública) pelo menos uma vez a cada trinta dias.

Se esses prazos forem cumpridos, a subcomissão deve ser considerada encerrada de imediato, por força do próprio regimento. Uma vez encerradas as subcomissões inativas, os próximos requerimentos de instalação de subcomissões devem ser apreciados.

Em suma, este Projeto de Resolução tem o objetivo de “destravar” a apreciação de requerimentos de criação de subcomissões diante da inatividade das subcomissões aprovadas. É inadmissível manter subcomissões inativas “bloqueando” o número-limite de subcomissões a serem instaladas. De imediato, nota-se essa prática torna ineficaz esse estatuto regimental; de forma mais grave, essa prática se



converte em obstrução do funcionamento das subcomissões, restringindo injustamente o exercício dos mandatos dos deputados federais.

Buscando solução para esse problema, rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 22 de março de 2024.

LEÔNIDAS CRISTINO

Deputado Federal

PDT-CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS Nº 17, DE
1989**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21setembro-1989-320110-norma-pl.html>**FIM DO DOCUMENTO**